



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

DÉBORA GARCIA DUARTE

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA
MULHER NA INTERNET E O PODER PUNITIVO**

JACAREZINHO 2022



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA
MULHER NA INTERNET E O PODER PUNITIVO**

Estado e Responsabilidade: questões críticas

DÉBORA GARCIA DUARTE

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão), do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UENP/Campus de Jacarezinho.

Orientador: Dr. Valter Foletto Santin.

Jacarezinho – 2022



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Aos meus pais
Ao amigo Guilherme Degraf (*em memória*)

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

D812p Duarte, Débora Garcia
Pornografia de vingança: a perpetuação da violência contra mulher na internet e o poder punitivo / Débora Garcia Duarte; orientador Valter Foletto Santin - Jacarezinho, 2022.
108 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2022.

1. Direito Penal . 2. Pornografia de vingança. 3. Violência de gênero. 4. Feminismo. 5. Vulnerabilidades. I. Santin, Valter Foletto, orient. II. Título.

CDD: 341.532



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais João Batista Duarte Neto e Rose Maria Romano da Silva, pelo amor e apoio incondicional, pela compreensão nos momentos de ausência e, acima de tudo, por acreditarem na luta feminista.

A esta Instituição, seu corpo docente, por nos proporcionar o pensamento crítico para além dos livros.

A minha irmã Isabella e meu irmão João Pedro, por confiarem e acreditarem no meu trabalho.

A Brunna Santigo Rabelo, mulher e grande amiga responsável por me apresentar o movimento feminista e por me incentivar na pesquisa acadêmica, caminhando sempre ao meu lado, apoiando e dando força para não desistir da nossa luta.

Ao meu orientador Dr. Valter Foletto Santin, por todo incentivo, pela confiança e pela liberdade na elaboração deste e dos demais trabalhos científicos.

Aos meus amigos que compartilharam essa experiência incrível da pós graduação, em especial Thaís Agnoletti Alcova, Aline Albieri, Isabela Rossi e Guilherme Degraf (*em memória*).



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Pela maior parte da História, "anônimo" foi uma mulher.

Virginia Woolf



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

DUARTE, Débora Garcia. Pornografia de vingança: um estudo sobre a perpetuação da violência contra mulher na internet e o poder punitivo. Orientador Valter Foletto Santin. 2022. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – Universidade Estadual do Norte do Paraná.

RESUMO

A pesquisa apresenta a temática da pornografia de vingança no âmbito da violência de gênero, relacionando-a como instrumento à perpetuação da violência contra mulher. Considerando ser o tema apresentado de grande repercussão social, a pesquisa desenvolve-se sob a ótica do movimento feminista, do Direito Penal, da Criminologia e do sistema de justiça criminal, com enfoque nas vulnerabilidades femininas e na violência de gênero. Busca-se investigar se o sistema de justiça atual é um instrumento apto para mudar a realidade e condição da mulher e em que medida a legislação atual reforça o patriarcado enraizado em nossa sociedade e a desigualdade entre os sexos. Através de uma abordagem político-criminológica, o estudo investiga a atuação do poder punitivo como campo seletivo e estereotipado, questionando em que medida sua proteção alcança e atende as vulnerabilidades femininas, em especial, quanto a liberdade sexual feminina, violada através da exposição pornográfica não consentida. A conclusão é de que apenas o Direito Penal, através do enrijecimento das normas, não é suficiente para diminuição da violência contra mulher, sendo necessário o investimento em políticas públicas de conscientização sobre a igualdade de gênero. A metodologia utilizada foi o método indutivo, ao partir de uma análise das legislações já existentes de proteção a mulher em contexto de exposição na internet, além da utilização de livros, monografias, dissertações, teses, artigos científicos e doutrinas voltados para o assunto.

Palavras-chave: Pornografia de vingança; violência de gênero; feminismo; patriarcado; vulnerabilidades.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

DUARTE, Débora Garcia. Revenge pornography: a study on the perpetuation of violence against women on the internet and its punitive power. Advisor Valter Foletto Santin. 2022. Master's Thesis - Stricto Sensu Postgraduate Program in Legal Science - State University of Northern Paraná.

ABSTRACT

The research presents the theme of revenge pornography in the context of gender violence, relating it as an instrument to the perpetuation of violence against women. Considering that it is the theme presented with great social repercussion and necessary discussion, the research is developed from the perspective of the feminist movement, Criminal Law, Criminology and the criminal justice system, with a focus on women's vulnerabilities and gender violence. It seeks to investigate whether the current justice system is an instrument capable of changing the reality and condition of women who are victims of this event and to what extent the current legislation reinforces the patriarchy rooted in our society and the inequality between the sexes. Through a political-criminological approach, the study investigates the role of punitive power as a selective and stereotyped field, questioning to what extent its protection reaches and meets women's vulnerabilities, in particular, regarding female sexual freedom, violated through non-pornographic exposure. consented. The methodology used was the inductive method, based on an analysis of existing legislation to protect women in the context of exposure on the Internet, in addition to the use of books, monographs, dissertations, theses, scientific articles, technical notes, social movements and doctrines focused on the subject.

Keywords: Revenge pornography; gender violence; feminism; patriarchy; vulnerabilities.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. GÊNESE DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E A SUA PERPETUAÇÃO NA ERA DIGITAL.....	12
1.1 Crimes informáticos e conceituação da pornografia de vingança.....	18
1.2 Classificações da exposição pornográfica não consentida na internet e sua relação com gênero e estereótipos.....	23
1.3 Casos de pornografia de vingança no Brasil.....	34
1.3.1 Caso Rose Leonel.....	35
1.3.2 Caso Francielle dos Santos Pires.....	38
1.3.3 Caso Giana Laura Fabi.....	39
1.4 A internet como meio de reprodução do machismo.....	41
2. A APLICAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	43
2.1 Crimes contra a honra.....	45
2.2 Crimes contra a liberdade pessoal	47
2.3. Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann).....	48
2.4 Marco Civil da Internet.....	51
2.5 Lei nº 11.340/2006 Maria da Penha.....	53
2.6 Lei nº 13.718/2018.....	56
3. O FEMINISMO COMO INSTRUMENTO APTO AO ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES DAS MULHERES E BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS.....	59
3.1 As ondas do feminismo e a busca pela igualdade entre os sexos.....	68
4. A CRIMINOLOGIA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O PODER PUNITIVO.....	78



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

4.1 Criminologia e feminismo: o “ser” mulher no processo penal.....	83
4.2 A necessidade de uma criminologia feminista para efetivação dos direitos das mulheres..	87
4.3 Desenvolvimento de Políticas Públicas de educação como forma de alcançar a igualdade material de gênero e desconstruir a cultura patriarcal.....	89
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	99



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo avaliar e discutir os impactos do evento chamado pornografia de vingança, conceituado por ser a exposição e o compartilhamento de imagens, vídeos ou áudios de cunho sexual e pornográfico, sem o consentimento da vítima na rede de Internet, como instrumento utilizado na perpetuação dos casos de violência contra mulher.

Considerando ser o tema apresentado de grande repercussão social e de necessária discussão, o referencial teórico da pesquisa desenvolve-se sob a ótica do movimento feminista, do Direito Penal, da Criminologia e do sistema de justiça criminal, com enfoque nas vulnerabilidades femininas e na violência de gênero.

Busca-se demonstrar através do desenvolvimento deste estudo, que a violência contra a mulher ultrapassa a relação entre os cônjuges, e que desenvolve-se por diferentes formas e contextos. Uma dessas diferentes formas encontra-se no controle da sexualidade feminina, culturalmente repreendida e cheia de julgamentos, resultando em autoridade e forma de domínio e disciplina da mulher, reproduzindo violências e mais vulnerabilidades.

Apresentando o evento da pornografia de vingança como principal objeto da pesquisa, tem-se como foco investigar se o sistema de justiça atual é um instrumento apto para mudar a realidade e condição da mulher vítima deste crime, principalmente no que tange às vinganças, humilhações, dominação sobre o corpo da mulher e a ideia de diminuição da condição feminina. Questiona-se em que medida a legislação atual reforça o patriarcado enraizado em nossa sociedade e a desigualdade entre os sexos, sendo a pornografia de vingança, justamente, um resultado dessas desigualdades existentes.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Logo, para alcançar os fins propostos, é de suma importância analisar o poder punitivo, utilizando-se da Criminologia como suporte para delinear como essa estrutura se manifesta e interage frente as desigualdades de gênero e as vulnerabilidades da mulher.

A fim de demonstrar que a violência de gênero é complexa e perpassa os mais variados campos sociais, serão apresentados os feminismos de primeira, segunda e terceira onda, com objetivo de elucidar as conquistas e construções realizadas por essas ondas e, além disso, o surgimento na atualidade da chamada quarta onda, a qual está intimamente ligada a evolução tecnológica e ao momento atual, relacionando-se com a facilidade de reprodução de conteúdo nas redes.

A pesquisa refere-se ao evento da pornografia de vingança como um retrato rico que deve ser explorado, tendo em vista os reflexos de uma cultura misógina que atingem em grande proporção a condição do ser mulher. Nesse sentido, o estudo busca trazer o conceito da pornografia de vingança e suas consequências para as vítimas, o impacto do uso da internet como ferramenta de perpetuação da violência contra mulher, a verificação das consequências desse crime para a vida das vítimas, bem como as legislações pertinentes e sua forma de aplicação cumulativa.

Ademais, o estudo versará ainda sobre a forma como a Criminologia, se aplicada por um viés feminista, torna-se necessária para a quebra da relação de subordinação imposta pela estrutura patriarcal.

Por fim, frente a realidade atual, busca-se questionar a (in)eficiência do sistema penal para enfrentar tais vulnerabilidades femininas, de forma a atenuar a reprodução de violências, em especial, a pornografia de vingança.

A conclusão é de que apenas o Direito Penal, através do enrijecimento das normas, não é suficiente para diminuição da violência contra mulher, sendo necessário o investimento em políticas públicas de conscientização sobre a igualdade de gênero.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

A metodologia utilizada foi o método indutivo, ao partir de uma análise das legislações já existentes de proteção a mulher em contexto de exposição na internet, além da utilização de livros, monografias, dissertações, teses, artigos científicos, notas técnicas, de movimentos sociais e doutrinas voltados para o assunto.

Compreendendo a pornografia de vingança como um reflexo do controle social da liberdade e sexualidade feminina, necessário questionar eventuais cumplicidades do poder punitivo, a fim de trazer eficácia na proteção da mulher em contexto de violência de gênero, questionar discursos e tecnologias de poder que as suportam e voltar toda atenção às instituições e políticas públicas que se dispõem a esse enfrentamento.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

1- GÊNESE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA PERPETUAÇÃO NA ERA DIGITAL

Durante séculos a violência contra a mulher não era vista como um problema social e político, mas sim privado, devido ao fato de ocorrer em sua maioria, no espaço doméstico, sobre a influência e dominação masculina. Apesar do número elevado de mulheres que sofriam maus tratos, a questão era vista como algo restrito, sem que o Estado pudesse ou devesse intervir, uma vez que era obrigação do marido conter e disciplinar sua mulher/filhas.

A violência de gênero, assim como os conceitos de masculinidade e feminilidade, é construída socialmente e além de visar a reafirmação da autoridade do homem sobre a mulher, desenvolve um complexo conjunto de ideias e comportamentos que pretendem generalizar e perpetuar o ideário da inferioridade feminina, portanto justificando sua subordinação. [...] Toda construção social sobre o patriarcado dá ao homem adulto, bem como doutrina os pequenos meninos, o domínio primário de liderança e específica determinadas funções exclusivas, concedendo a ele assim uma autoridade moral sobre todos os outros sujeitos da família; desta forma o homem, considerado patriarca, possui o comando e controle dos bens, sejam eles patrimônios financeiros ou territoriais, das mulheres e das crianças. Essa posição de patriarca é, em sua grande maioria, representada por uma figura masculina, a qual se deve respeito e obediência, podendo ser o pai, padrasto, avô, irmão, tio, dentre outros (BARBOSA; KAZMIERCZAK, 2022, p. 359).

Se observarmos nossa sociedade atual, não estamos muito longe disso, é possível perceber essa herança deixada pelos moldes patriarcais, nos quais a mulher ainda é vista como propriedade, tratada como inferior, circunstâncias em que os valores não são respeitados, há desigualdade em inúmeros aspectos.

Nossa sociedade foi construída sobre os princípios patriarcais: a ideia de que o homem nasceu para ser forte, austero, disciplinador, chefe de família; enquanto à mulher, são atribuídas características apenas relacionadas à fragilidade, delicadeza e subordinação para com o homem.

Para Mendes, citando Alda Facio, o patriarcado:



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

[...] é um sistema que justifica a dominação sobre a base de uma suposta inferioridade biológica das mulheres, que tem origem na família, cujo comando por milênios foi exercido pelo pai, e que se projeta em toda ordem social. Esse poder é sustentado por um conjunto de instituições da sociedade política e civil articulados para manter e reforçar o consenso expressado em uma ordem social, econômica, cultural, religiosa e política, que determina que as mulheres estejam sempre subordinadas aos homens, ainda que uma ou várias mulheres tenham algum poder, ou mesmo muito poder ou que todas as mulheres exerçam certo tipo de poder.¹

O patriarcado busca manter a desigualdade entre os sexos e a dominação masculina, há discriminação da condição de ser mulher por meio de várias instituições que reproduzem os pilares discriminatórios. Estudos indicam que, no Brasil, a violência contra a mulher não só é sistemática, mas mantém uma vinculação com essa tradição cultural patriarcal desenvolvida a partir do processo de colonização (MELLO, 2018, p.86).

O conceito de patriarcado, embora várias críticas pelas quais tem passado e da controvérsia sobre seu significado, conforme Saffioti (2001), os feminismos tem buscado entendê-lo como um conceito historicamente referido para explicar a condição feminina na sociedade à base de dominação e exploração da condição da mulher. Em geral, é o sistema ou as relações de subordinação das mulheres.

De acordo com Carole Pateman (1996) busca-se compreendê-lo como sistema constitutivo da modernidade e da forma como, ainda hoje, os Estados estão estruturados.

Sylvia Walby (1990) define patriarcado como o sistema constitutivo de poder, em que os Estados estão articulados com o capitalismo e com o racismo, sendo fundamental reconhecê-lo para qualquer análise sobre a desigualdade entre os gêneros significando “um sistema de estruturas sociais inter-relacionadas através das quais os homens exploram as mulheres” (1990, p. 20).

¹ MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 88; FACIO, Alda. Feminismo, género y patriarcado. In: LORENA, Fries; FACIO, Alda (Ed.). Género y derecho. Santiago de Chile: LOM Ediciones/La Morada, 1999.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Ainda de acordo com a autora Sylvia Walby, é possível identificar seis estruturas pelas quais o patriarcado opera, sendo:

As relações de produção na esfera doméstica, através da estrutura que o trabalho doméstico das mulheres é expropriado por seus maridos ou pessoas que com ela coabitam. *As relações patriarcais no trabalho assalariado*, o mundo do trabalho assalariado exclui as mulheres das melhores formas de trabalho e as segrega nos piores empregos, considerados menos qualificados ou com as piores remunerações e garantias. *As relações patriarcais no Estado*, embora o Estado seja um local de lutas e não uma entidade monolítica, ele tem um viés sistemático em relação aos interesses patriarcais em suas políticas e ações. *A violência masculina*, que constitui uma estrutura adicional, apesar de ser composta por atos individuais e por formas variadas, sendo um comportamento rotineiramente experimentado por mulheres, com efeito devastador na maioria delas, sendo essa violência sistematicamente tolerada e legitimada pela recusa do Estado em intervir contra ela, exceto em casos excepcionais. *As relações patriarcais na sexualidade*, através da heterossexualidade compulsória e o duplo padrão sexual (formas diferentes de se vivenciar a sexualidade a depender do gênero). E *as instituições culturais patriarcais*, sendo uma estrutura composta por um conjunto de instituições que criam a representação sobre as mulheres a partir e um olhar patriarcal em uma variedade de arenas, como religião, educação e mídia, sendo que tais representações influenciam os processos de construção identitária e subjetiva das mulheres, propondo normas de comportamento e atuação aceitáveis a elas (WALBY, 1990).

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos (BOURDIEU, 1998, p. 41 apud SAFFIOTI, 2001, p. 118). Com base nesse conceito, é assertivo afirmar que a violência de gênero se encontra enraizada na sociedade onde a ordem hierárquica do patriarcado se faz presente mesmo quando não se tem a presença masculina.

A herança cultural e a forte presença do dogmatismo religioso ao longo de mais de 500 (quinhentos) anos de história, apresentam-se como alguns dos fatores preponderantes que devem ser considerados como contributivos para a construção de uma sociedade pautada pelo machismo e na intolerância face às conquistas femininas, uma vez que a história nos mostra registros de organizações patriarcais. As mulheres foram excluídas do argumento individualista da



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

perspectiva liberal, por constituírem em seres que, naturalmente, encontram-se subordinadas ao poder marital ou do chefe familiar (SEVERI, 2018).

Segundo Pinsky (2011, p.58):

Nos grupos precedentes à Revolução Agrícola já havia uma divisão sexual de tarefas: ao homem cabia a caça e a preparação de todo o equipamento para essa atividade, enquanto a mulher era a coletora e a responsável pela educação dos filhos. Com as mudanças proporcionadas com o advento da agricultura, o homem passa a derrubar os bosques e preparar a terra para a plantação, deixando a rotina da lavoura nas mãos das mulheres. São elas que cuidam da casa, das crianças, da comida e da colheita, submetidas à rotina massacrante dos dias iguais, que tolhem a criatividade e reduzem a imaginação ao horizonte de suas vidas (PINSKY, 2011, p.58).

Verifica-se a divisão desigual das atividades e a obrigação unicamente feminina dos afazeres domésticos, os quais sobrecarregam somente a mulher, tornando-a submissa ao marido e responsável pelos cuidados com a casa e os filhos, reduzindo sua participação nas atividades sociais. Assim como mencionado acima, reduziram sua imaginação quando ao horizonte de suas vidas. A mulher tinha seu futuro predeterminado por uma estrutura que a mantinha limitada aos portões de suas casas.

Segundo Sabadell, desde o período da Colônia a mulher era, inicialmente, propriedade do homem na relação pai e filha e, posteriormente, na relação de marido e mulher. Historicamente, veremos que esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai (e a comunidade em potencial afetada pela transgressão as regras culturais do patriarcado), ao manter-se virgem, e depois, a honra de seu marido, ao manter-se fiel.

A dominação do homem perante a mulher, na figura do patriarca não se dá apenas nos seus afazeres, amizades, vestuários ou em sua liberdade de locomoção, mas sobre o seu corpo de fato. O patriarca tinha domínio sobre sua chamada “honra” e o dever dele era zelar para que a “honra” feminina, termo que desconstruiremos mais adiante, fosse preservada de outros homens que apenas quisessem usurpá-la sem constituir matrimônio, ao ponto desse domínio ser tamanho e ensejar a ele o único poder de usurpação da “honra” feminina, culminando na manutenção da violência sexual



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

quando por ele exercida diante da detenção única do poder (BARBOSA;
KAZMIERCZAK; 2022, p. 359-360).

Nesse sentido de dominação histórica, nas palavras de Simone de Beauvoir (1949, p 199), “a história nos mostra, que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos, desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela, e assim foi que ela se constituiu como Outro”.

Essa classificação da figura feminina como Outro, expressa a posição inferior que a mulher ocupa, como objeto, propriedade do homem, não sendo de certa forma, considerada como um ser autônomo, detentor de suas próprias vontades. Cria-se, a figura de uma mulher dependente do homem, reflexos da sociedade patriarcal e sexista na qual ainda estamos inseridos, pautada na inferiorização do feminino e objetificação² da figura da mulher.

Havia uma conotação dupla na moral sobre a honestidade sexual das mulheres, de um lado permissiva aos homens e de outro repressiva às mulheres, pois o comportamento feminino considerado fora dos padrões da sociedade da época era justificante para o exercício de atos de violência como forma de imposição de disciplina e respeito (LAGE; NADER, 2012, p. 287).

Frente a toda essa cultura que se desenvolveu nos moldes patriarcais, no Brasil, em um lapso temporal mais recente, o conceito de legítima defesa da honra foi uma herança dos moldes opressores e machistas em que nossa legislação se estabeleceu. A possibilidade da absolvição de homens cuja motivação para o homicídio fosse a legítima defesa da honra, de modo que a permissão para matar era sustentada pela própria legislação pátria e seu sistema judiciário e a mulher figurava, fatidicamente, como propriedade do marido. A justificativa era a de que era aceitável o comportamento do réu em virtude dos atos praticados pela vítima, comportamentos tidos como fora dos padrões. Somente no corrente ano (2021), tivemos o julgamento da ADPF

² Objetificação - Processo que atribui ao ser humano a natureza de um objeto material, tratando-o como um objeto ou coisa; coisificação: ativistas lutam pelo fim da objetificação do corpo feminino em propagandas de cerveja. DICIO Dicionário Online de Português. Disponível em <https://www.dicio.com.br/objetificacao/>



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

(779) declarando a inconstitucionalidade da tese, nas palavras do ministro Dias Toffoli “argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil”.

Em que pese as significativas conquistas legislativas de proteção à mulher, a exemplo da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a elaboração do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, bem como as inúmeras determinações de órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciências e Cultura (UNESCO), ainda temos um longo caminho a percorrer para um efetivo empoderamento feminino. Quebrar paradigmas culturais tão fortes, buscar a conscientização popular sobre a emancipação feminina ainda tem sido um desafio diário.

Segundo Gimenes (2014, p.27):

(...) sempre há luta no que concerne ao reconhecimento e preservação dos direitos, uma vez que luta-se para alcançar seu amparo legislativo e, após sua promulgação e publicação, luta-se para mantê-lo efetivo, para que não seja violado. À guisa de exemplo, a simples elaboração do presente trabalho de mestrado por mãos femininas, remete a um cenário pregresso de lutas por leis que viessem a garantir a inserção da mulher no contexto educacional e profissional, haja vista que tal direito foi alcançado mediante muitas batalhas sociais que permanecem até os dias atuais, ainda que sob foco diferente, como é o caso da equiparação salarial e de condições de trabalho com os homens ou mesmo a erradicação da violência contra a mulher (GIMENES, 2014, p.27).

Apesar das inúmeras formas de violência e opressão contra as mulheres, que ainda precisam ser discutidas e colocadas em pauta, o presente estudo dará ênfase na violência chamada pornografia de vingança, espécie de violência que busca a humilhação e repressão da sexualidade da mulher, através da divulgação de maneira vexatória e sem seu consentimento, de fotos, áudios e vídeos íntimos na rede de internet.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

1.1 Crimes informáticos e conceituação da pornografia de vingança

Em decorrência do contínuo avanço da comunicação e do desenvolvimento eletrônico o uso da internet se tornou essencial e indispensável para a sociedade no contexto atual, dada facilidade de acesso às informações, à comunicação e interação entre as pessoas, assim como a simplicidade proporcionada em vários outros serviços. Respectivamente, verifica-se também o aumento do uso desses dispositivos eletrônicos de comunicação para propagação e reprodução de violências.

Ante esse cenário de inovações tecnológicas, compete ao Direito e em destaque ao Direito Penal, analisar e tutelar os novos delitos surgidos neste ambiente virtual. Categoria que constitui os crimes cibernéticos, também intitulados de crimes informáticos, aqueles que envolvem conteúdo armazenado em aparelhos eletrônicos de comunicação.

Entre o surgimento de novos tipos penais relacionados a tecnologia (crimes cibernéticos), insere-se a pornografia de vingança, que aparece como uma nova forma de constranger as mulheres, uma vez que o espaço virtual tem se mostrado propício para a repetição das discriminações estabelecidas pelo modelo patriarcal na sociedade, o que se percebe é que a misoginia se reinventa ao mesmo tempo que o desenvolvimento tecnológico (ROSA, 2021).

Quando falamos em crimes cibernéticos, atos praticados online, é preciso levar em consideração algumas características que acompanham tais atos, em especial quando analisamos a pornografia de vingança, quais sejam: o anonimato, a amplificação, a permanência e a catividade. De acordo com Sydow e Castro (2019):

O anonimato representa a dificuldade da vítima em reconhecer o seu agressor no espaço virtual, visto que, em muitos casos, o ofensor se mantém encoberto por uma identidade falsa, sendo necessária uma investigação mais aprofundada para a sua real identificação. A amplificação refere-se à disseminação instantânea e ao alto potencial de acesso do material divulgado na rede. Por consequência, essa eficaz propagação provoca um obstáculo para a retirada das imagens de circulação, gerando o caráter da permanência, derivado principalmente dos meios de armazenamento não



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

regulamentados. E, por fim, a catividade que consiste no fato da vítima permanecer associada aos fatos expostos virtualmente e aos estigmas que ele causou por tempo indeterminado.

Ademais, os autores apontam ainda outros três aspectos que intensificam os impactos causados pela exposição pornográfica não consentida na *internet*, que seriam a visão errônea de que o ambiente virtual é apartado das normas e consequências do mundo real, e em virtude disso as ações nele praticadas devem ser minimizadas, sem qualquer repressão, causando uma relativização dos padrões éticos. O segundo fator é a impunidade ocasionada pela falta de mecanismos legais para regular essas novas espécies de delitos. E por fim, a pseudoinvisibilidade do dano, na medida que é praticamente impossível determinar a dimensão exata dos prejuízos da divulgação das imagens na vida da pessoa exposta (ROSA, 2021).

O termo “pornografia de vingança”³ vem do inglês “*revenge porn*” e é utilizado para designar o ato de divulgação, principalmente na internet, de fotos, vídeos, áudios ou qualquer tipo de material de cunho sexual, íntimo e privado de uma pessoa, sem a autorização desta. De modo geral, o objetivo de tal ato é causar constrangimento e humilhação para a vítima que, apesar de ter consentido com a produção inicial do material, não autorizou a divulgação do mesmo para terceiros⁴.

Importante ressaltar que apesar de homens e mulheres poderem ser vítimas desse crime, de acordo com Bruno Andrade (GAZETA, 2020), 80% dos alvos são do sexo feminino. O comportamento feminino que o agressor busca expor é aquele considerado como desviante do

³Importa observar que embora o termo “pornografia de vingança” seja o mais utilizado, não é o mais correto, pois não abrange todas as situações possíveis, já que existem motivos onde não necessariamente envolvem fins de relacionamentos e também existem casos em que não há envolvimento pessoal entre as partes, ocorrendo ainda situações de hackers que visam obter alguma vantagem. Diante de tal motivo, a terminologia que melhor se enquadra é “pornografia não-consensual” - vez que trata-se de “distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento”, conforme elucida a organização internacional End Revenge Porn. Disponível em: <http://www.cybercivilrights.org/category/end-revenge-porn/>. Acesso em: 25 de out. de 2020.

⁴ RODRIGUEZ, Liziane da Silva; DUTRA, Gabriela Ferreira. Pornografia de vingança: A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em <http://conpedi.danielolr.info/eventos/conpedi/y0ii48h0>. Acesso em 22. Set. 2020.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

padrão machista que institui o poder de dominação do homem sobre a mulher e repressão de sua sexualidade.

Atualmente a sociedade ainda analisa o histórico das vítimas em relação a sua conduta, suas roupas, os lugares em que ela frequenta, seus antecedentes, a fim de justificar delitos a partir de um comportamento dito como “fora dos padrões”, meio de justificar a conduta do agressor como se a mulher desse causa a violência que é exercida sobre ela.

A pornografia de vingança ocorre, tipicamente, quando há o término de um relacionamento amoroso e, motivado pela vingança, o ex-companheiro compartilha o material de cunho íntimo na internet. Resta claro, que estamos diante de uma violência justificada unicamente em decorrência do gênero. Nota-se a presença de uma cultura onde a mulher tem o dever de satisfazer os desejos do homem, como se realmente fosse um objeto a sua disposição. Como mencionado, é parte de um padrão cultural que submete as mulheres a dominação, subordinação e que pode, inclusive, levar à morte.

Importa ressaltar que além dos danos causados pela invasão e exposição da vida privada, existe também o trauma decorrente da quebra da confiança em uma relação de cunho íntimo. Nesses casos, o vínculo de afetividade existente entre a vítima e o agressor pode caracterizar tal ato como uma forma de violência doméstica. Ainda, existem também inúmeros casos onde tais materiais foram vazados por amigos, familiares e outras pessoas do círculo de confiança da vítima.

A violência sofrida pelas vítimas da pornografia de vingança tem suas consequências multiplicadas quando o material de cunho íntimo é distribuído na rede mundial de computadores, somado ao fato da velocidade com a qual a exposição acontece.

Uma violência, *a priori*, de caráter interpessoal, torna-se uma preocupação transnacional, uma vez que o conteúdo se espalha internacionalmente e por diferentes meios de compartilhamentos – sites de buscas, aplicativos de conversação, mídias sociais e etc. Ainda que a vítima busque a remoção das imagens pela via judicial, tal ordem normalmente só tem efeito a



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

nível local ou nacional, tornando praticamente impossível a remoção completa do conteúdo da web⁵.

O fato do conteúdo íntimo ser espalhado na internet agrava a violência e as consequências que sofre a vítima da exposição, pois o material volta a aparecer vez ou outra na *web* e perpetua o sofrimento da mesma.

Pode-se dizer que é uma forma de violência continuada que persegue a vítima em diferentes instâncias e momentos da vida⁶. Além disso, importa ressaltar que grande parte dos agressores, ao espalhar o material de cunho íntimo na *web*, busca assegurar a maior humilhação à vítima e o faz de diferentes formas: envio de e-mails de cunho íntimo aos colegas de trabalho da vítima com o objetivo de afetar a sua relação com o empregador e diminuir/prejudicar sua capacidade econômica. Divulgação de conteúdo em redes sociais para grupo de amigos e familiares da vítima.

Também existem situações em que agressor compartilhou o conteúdo em sites que servem como plataforma para divulgação de conteúdo de cunho sexual não autorizado e conectou o material com informações pessoais da vítima como nome, telefone, endereço e etc.

A comodidade e o fácil acesso aos meios de comunicação tecnológicos de internet, aplicativos como *whatsapp*, redes sociais, websites, permitem o compartilhamento de conteúdo em fração de segundos, com um alcance de milhões de pessoas no mundo todo. Além disso, trazem a falsa ideia de anonimato para o autor, por executarem a divulgação atrás de uma tela de computador ou de um aparelho celular, o que reforça situações de humilhação da figura da mulher.

⁵ RODRIGUEZ, Liziane da Silva; DUTRA, Gabriela Ferreira. Pornografia de vingança: A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em <http://conpedi.daniloir.info/eventos/conpedi/y0ii48h0>. Acesso em 22. Set. 2020.

⁶ RODRIGUEZ, Liziane da Silva; DUTRA, Gabriela Ferreira. Pornografia de vingança: A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em <http://conpedi.daniloir.info/eventos/conpedi/y0ii48h0>. Acesso em 22. Set. 2020.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Independente da forma com que a pornografia de vingança é cometida, ela destrói relações pessoais e profissionais da vítima gerando consequências de longo prazo e de difícil reparação (SALTER, 2013). Tudo com o fim de culpar a liberdade sexual da mulher, reprimir, julgar.

A vida online acaba por trazer a sensação de insegurança para quem tem conteúdos íntimos divulgados na *internet*. “A divulgação online de uma informação pessoal, retirada de seu contexto original e sem qualquer preocupação em demonstrar a realidade, cria um registro permanente na vida da pessoa retratada, que pode afetar gravemente sua reputação” (NUSSBAUM apud SIMÕES, 2016, p. 25).

Em decorrência da exposição do material de cunho sexual, as vítimas do crime da pornografia de vingança não somente precisam lidar com os danos psicológicos da violência, mas também muitas vezes perdem seus empregos e são excluídas do grupo social a qual pertenciam. Na busca de reconstruir suas vidas, muitas vítimas acabam mudando de residência, de emprego, de escola ou faculdade, trocando o seu nome e ainda transformam a sua aparência física para evitar o reconhecimento, e em casos mais graves, chegam até a cometer suicídio⁷

Ademais, importa salientar que ainda que homens também possam ser vítimas do crime da pornografia de vingança, a pornografia de vingança deve ser tratada como um problema grave no qual o gênero feminino é afetado de maneira desproporcional em comparação com o masculino. (RICHARDSON, 2012).

Esse tipo de crime torna clara a situação de desigualdade entre os gêneros, ainda nos dias de hoje; diminui a mulher na esfera social e reforça uma cultura de opressão⁸, porque historicamente, a imagem da mulher foi associada com a castidade e o recato, dessa forma, a

⁷ Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/my-letter-to-legislators.html>. Acesso em 25 de out. de 2020.

⁸ RODRIGUEZ, Liziane da Silva; DUTRA, Gabriela Ferreira. Pornografia de vingança: A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em <http://conpedi.danielolr.info/eventos/conpedi/y0ii48h0>. Acesso em 22. Set. 2020.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

mulher que tem a sua vida sexual exposta acaba sofrendo consequências sociais ainda maiores que os homens.

1.2 Classificações da exposição pornográfica não consentida na internet e sua relação com gênero e estereótipos

O tema da divulgação de imagens íntimas não consentidas na internet, infelizmente ainda é por muitos considerado um tabu. Isso ocorre devido ao fato das pessoas ainda questionarem a conduta da vítima dessa exposição, atenuando a prática e os atos do autor.

A sociedade em geral ainda tem dificuldade em discutir a sexualidade nos bancos jurídicos de universidades. Além disso, ao tratarmos de divulgação de imagens, vídeos ou áudios de cunho íntimo sexual e de maneira não consensual, os testemunhos são escassos por parte das vítimas, envergonhadas por terem sido expostas e prejudicadas em sua sexualidade e sua autoconfiança. O que gera escassez de dados e uma enorme cifra oculta (DE CASTRO; SYDOW, 2019).

Para adentrarmos ao tema específico do conceito de pornografia de vingança e da forma como ele se desenvolve e ocorre, necessário destacarmos que a pornografia em geral é um fenômeno normal na sociedade, isso porque o sexo faz parte de qualquer sociedade, por menor e mais primitiva que seja. Entretanto, apesar de ser algo recorrente, as pornografias dificilmente representavam exposições de pessoas reais, sendo em sua maioria imagens ou personificação de deuses e deusas, e passou a ganhar mais espaço a partir do desenvolvimento da fotografia, do cinema e da internet.

Após o surgimento da fotografia e da imprensa, o mercado da pornografia aumentou sua popularização, facilitando e permitindo através das fotos a representação de pessoas reais, bem como sua divulgação, repercutindo na vida social. O mesmo ocorreu com o cinema e a representação das fotografias em movimento.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

O surgimento do videocassete e da fita VHS contribuíram para o crescimento do mercado de consumo privado de imagens mais fortes e explícitas, assim como a acessibilidade à câmeras filmadoras impulsionara a produção caseira. Em seguida, os CDs e DVDs deram novo impulso à indústria que, então, atinge seu auge na desmaterialização das mídias com o uso da Internet e das conexões de alta qualidade. A desnecessidade recente de armazenamento das mídias a partir do consumo sob demanda direto da nuvem também contribuiu fortemente para a popularização da pornografia e o caráter público de *sites* acelerou o consumo, entregando esse conteúdo com facilidade até mesmo a crianças e adolescentes, voluntária ou involuntariamente (DE CASTRO; SYDOW, p. 17. 2019).

Compreende-se então que a pornografia está inserida na cultura humana, porém o grande problema encontra-se na maneira cada vez mais difundida do seu consumo, que atinge um número de pessoas indeterminado, de maneira voluntária ou involuntária. Todavia, a forma como esse conteúdo é divulgado, a sua extensão e também na manutenção desse material na rede de internet divergem com as regras de ordem moral, ética, cultural religiosa e até mesmo jurídicas.

Adentrando especificamente ao tema da divulgação não consentida, Citron e Franks⁹ conceituam a exposição não consentida de imagens ou sons sexuais de indivíduos sem o seu respectivo consentimento, englobando as capturas amplamente sem consentimento gravações de câmera escondida ou de violência sexual, bem como as obtidas em contexto privado ou confidencial de um relacionamento com o consentimento para gravação, porém sem o consentimento para sua divulgação. Dessa forma, entende-se que a ausência de consentimento possui duas subdivisões: a ausência de consentimento na gravação e a ausência de consentimento na divulgação.

Nesse sentido de captação de imagens íntimas e divulgação sem consentimento, vingança pornográfica é a terminologia usada para descrever a exposição pornográfica não consentida, aquela entendida como a disseminação não autorizada de imagem em nudez total,

⁹ CTRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing Revenge Porn. 49 Wake Forest L. Review. 345.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

parcial ou mídias que retratam ato sexual. Tal conduta representa expressa violação aos direitos da intimidade, características definidoras da individualidade e de privacidade, ato que visa humilhar, denegrir a imagem da vítima, aspectos relacionais da existência humana, conduta normalmente motivada pelo fim de um relacionamento amoroso.

A fim de identificar se a exposição pornográfica não consentida caracteriza um ato de vingança pornográfica, de acordo com os estudiosos sobre o tema Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow (2019), é preciso analisar a fonte da captura, a forma de circulação e a motivação. Vejamos a maneira como os autores citados acima a conceituam:

1. **Conforme a fonte:** (a) oriunda da própria vítima, (b) oriunda do parceiro ou da parceira sexual, (c) oriunda de terceira pessoa não participante do ato ou (d) de captação pública ou (e) de origem ignorada.
2. **Conforme a obtenção do material:** (a) consentida ou (b) não consentida.
3. **Conforme a permissão para a disseminação do material:** (a) de divulgação consentida, (b) de divulgação parcialmente consentida ou (c) de divulgação não consentida/de divulgação proibida.
4. **Conforme a motivação da disseminação:** (a) por vingança, (b) para humilhação da vítima, (c) por vaidade ou fama do divulgador, (d) com o objetivo de chantagem ou para obtenção de vantagem ou (e) com o objetivo de lucro.
(DE CASTRO; SYDOW, p. 41, 2019 grifos da obra).

Ademais, importante essa classificação trazida pelos autores tanto para auxiliar o legislador quanto a tipologia, bem como para os magistrados ao aferirem se existe ou não dolo na conduta do agente, além do comportamento da vítima, das circunstâncias da conduta e inclusive para os parâmetros indenizatórios.

Quanto a fonte que se refere à produção, os autores classificam como:

1. **A própria vítima:** (*selfie ou fotografia própria*), o que de um lado implica a proteção ampliada em razão dos direitos autorais assegurados à imagem que, embora possa ter sido feita com fins eróticos, não necessariamente se destina ao mercado pornográfico e, por outro lado, gera uma circunstância de autocolocação da vítima em risco a ser mensurada pelo magistrado;
2. **Alguém no âmbito relacional da vítima:** seja parceiro sexual, eventual ou estável, o consentimento também tem características importantes para o



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

raciocínio da autocolocação da vítima em risco assim como também pode acarretar consequências específicas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. No caso do Brasil, pode resultar em aplicação da Lei nº 11340/2006 (Lei Maia da Penha), o interlocutor eventual pode se utilizar de programas com finalidade eróticas, programas de voz e imagem sobre IP, bate papo, sites de relacionamento que capturem via webcam a performance feita pela vítima, dentre tantos meios. O importante é que há uma construção, ainda que episódica, de uma situação relacional.

3. **Terceiros alheios ao contexto relacional:** sejam *hackers* ou pessoas que se aproveitam do acesso ao equipamento ou aos dados da vítima; sejam *voyeurs* que apenas captam imagens a pedido dos envolvidos ou pessoas que criam métodos para captar secretamente imagens em trocadores de roupa, banheiros, etc, a situação que se identifica é que a inexistência de consentimento na captação ou a ausência de permissão para divulgação (ou manutenção de cópia do material) pode fazer com que haja uma conduta de publicação não autorizada.
4. **Captação pública:** também efetuada por terceiros fora do contexto relacional, porem em situação diversa visto que as imagens são obtidas a partir de gravações de locais públicos ou de locais legalmente permitidos (câmera de segurança, por exemplo) em que os indivíduos, seja por fantasia, seja pela sensação de perigo, mantém contato íntimo e tem tal ato registrado. Tal situação é especial visto que a captação, apesar de ter conteúdo erótico ou pornográfico foi capturado legalmente e a exposição e a autocolocação dos envolvidos era consciente. Nesse sentido, há uma aceitação velada por parte das pessoas envolvidas e que pode ser ponderada no que se refere à conduta de exposição ou publicação subsequente.
5. **Ignorada:** no caso de a imagem divulgada ter sido encontrada disponível na Internet sem que tenha sido identificada sua origem em quaisquer das formas acima apontadas.
(DE CASTRO; SYDOW, p. 42-43, 2019 grifos da obra).

Além das diferenciações já expostas, ao analisarmos o evento da divulgação não consentida, se ela caracteriza ou não a pornografia de vingança, necessário ainda diferenciar a obtenção à posse do material, a sua disseminação e a sua motivação.

Quanto a obtenção:

1. **Consensual:** nesta modalidade, a vítima concordou e ser fotografada, filmada ou ter sua voz gravada no contexto erótico, sexual ou afetivo, para fim de satisfação de fantasias ou de jogos sexuais; também, em de ela própria ter capturado a mídia, ao enviar espontaneamente os arquivos via aplicativos multiplataforma, *chat* de mensagens instantâneas em redes sociais ou similares para interlocutor, é possível a presunção de consensualidade, porém não a entrega de uma permissão de divulgação livre, necessariamente.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

2. **Não consensual:** neste caso a vítima tem sua voz ou imagem capturada por meio de câmera oculta, câmera de vigilância, dispositivos espíões de acionamento remoto e há razoável ou completa ignorância quanto à obtenção desse material pelo parceiro ou terceiro desconhecido. Também, é possível o envio do material por meio de aplicativos que autodestroem a mídia, mas o interlocutor tenha sido capaz de armazená-la de algum modo, ainda assim. Reitera-se que o armazenamento da mídia sempre traz consigo o risco de acesso não autorizado. (DE CASTRO; SYDOW, p. 44, 2019 grifos da obra).

Quanto a disseminação do material:

1. **Consentida:** no caso de concordância tácita (não limitação expressa) ou concordância expressa, verbal ou escrita, com permissão para disseminação das imagens (que pode ser restrita ou irrestrita, ampla ou não, conforme ver-se-á abaixo) como no caso de capturas com finalidade de postagem em sites especializados, filmagens com finalidade comercial, capturas em comunicadores instantâneos via IP, etc.
2. **Parcialmente consentida:** no caso de anuência com a disseminação das imagens é possível que esta seja limitada a pessoas ou a mecanismos de divulgação específicos, como ocorre, por exemplo, no envio de *selfies* eróticos pela própria expressamente proíbe exclusivamente no âmbito relacional, seja erótico ou afetivo, ou filmagens eróticas limitadas a somente uma espécie de mídia. Também, é possível que o remetente da mídia a produza de modo a não mostrar características identificadoras como o rosto ou uma marca de nascença; nesses casos, parece lógico que a divulgação da pessoa que figura na mídia fica automaticamente limitada.
3. **Não consentida/ proibida:** há duas hipóteses. A primeira é aquela em que a não autorização da disseminação está presente presumidamente como (a) nos casos em que a captação é feita à revelia da pessoa(s) envolvida na mídia erótica (parcialmente questionável se a pessoa se encontra em ambiente público, privado ou sob vigilância) ou (b) no caso em que o sistema alheio é invadido e a mídia é apropriada indevidamente por violação de bem jurídico informático confidencialidade ou o acesso é permitido e a mídia é obtida sem conhecimento do proprietário/titular. A segunda é aquela em que, apesar da troca ou captação da mídia, a parte envolvida expressamente proíbe (verbalmente ou por escrito) sua disseminação ou não consente com a manutenção ou armazenamento. (DE CASTRO; SYDOW, p. 44-46, 2019 grifos da obra).

Já a motivação, esta refere-se ao ânimo do agente disseminador e pode ser classificada da seguinte forma:



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

1. **Por vingança:** que é a chamada **vingança pornográfica/pornografia de vingança/revenge porn**, a qual refere-se às vendetas praticadas por pessoas inconformadas com a ruptura ou choque no relacionamento íntimo ou amoroso e, *lato sensu*, a todas as divulgações praticadas por pessoas que tiveram acesso ao material íntimo em tais circunstâncias e difundiram-no para fim de retaliação após o fim da relação, por inconformismo, ou em seguida ao conhecimento de fatores relacionados a infidelidade (real ou virtual);
2. **Para exposição da vítima:** a exposição pública do material pode ser praticada por motivo diverso de um inconformismo relacional. O divulgador pode praticar o ato com o intuito de gerar humilhação, deboche, execração, demissão do emprego, ou seja, lesar a honra da vítima, e que podem ter intersecção com misoginia, racismo e diversas formas de discriminação, além de poderem se correlacionar com fundamentalismo religioso e até mesmo *bullying*. Fundamental repetir-se que a internet é considerada um ambiente público, quando se tratam de páginas indexáveis e, portanto, ambiente propenso à publicação e exposição;
3. **Por vaidade ou dama do divulgador:** são casos em que a divulgação não tem um motivo ou objetivo especial no que se refere à vítima, mas sim ao/à próprio/própria agente da conduta, como forma de autoafirmação, ostentação ou reconhecimento público. O agente possui vantagens acerca da sua própria honra, geralmente informáticas, em publicar materiais pornográficos e o faz para melhorar sua própria imagem;
4. **Com o objetivo de chantagem ou para obtenção de vantagem:** são casos em que o agente divulga ou ameaça divulgar o material para obtenção de favores ou recompensas, sejam de natureza sexual, financeira, econômica, profissional ou política. Nessas situações a prática se aproxima de um meio para atingir uma vantagem indevida, aproximando-se do tipo de extorsão ou da figura de chantagem.
5. **Com o objetivo de lucro:** ainda que a figura se assemelhe à classificação anterior, o que se quer apontar é o tipo específico de objetivo direto, como o que ocorre no caso dos sítios pornográficos especializados que compram imagens de tal natureza e, depois, cobram valores da vítima para retirar o material de circulação com mais celeridade, cobram o acesso ou faturam com a publicidade. (DE CASTRO; SYDOW, p. 46-47, 2019 grifos da obra).

Importante destacarmos essas classificações para que os operadores do Direito possam ter, com maior facilidade, uma percepção sobre a gravidade dos fatos ocorridos. Identificar a gravidade da quebra das relações de confiança na divulgação não consensual de imagens e, mais ainda, no âmbito das relações íntimas de afeto.

A necessidade de discussão e compreensão do tema gira em torno a grandiosidade dos atos praticados na internet, pois verifica-se que o meio cibernético tornou-se favorável para



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

prática da exposição pornográfica não consentida, em especial pela sensação de anonimato do autor, que se vê protegido pela tela de um computador, de um celular ou de outro aparelho eletrônico, somado ao fato da velocidade que essa divulgação se propaga.

Estudos relacionados aos casos de exposição pornográfica não consentida em geral e a vingança pornográfica (*revenge porn*) em particular, indicam que esses comportamentos têm significativo impacto negativo nas mulheres, que acabam por serem a maioria das vítimas (DE CASTRO; SYDOW. 2019).

A *Cyber Civil Rights Initiative*, organização não governamental divulgou um estudo que indica que 90% (noventa por cento) das vítimas de vingança pornográfica são do sexo feminino (CITRON; FRANKS, 2014). O grande número de mulheres que se veem vítimas desse evento acontece pelo fato da sociedade ainda estar intimamente ligada a comportamentos marcados pela desigualdade de gênero, reflexos de padrões e estereótipos que derivam de construções sociais.

Se questionado aos homens se sofreriam as consequências de uma divulgação não consentida na internet, de cunho íntimo; sexual, teriam os mesmos julgamentos e apontamentos feitos a uma mulher, a resposta provavelmente seria negativa. A maioria dos episódios envolvendo divulgação masculina nesse contexto, resultaria em elevada aprovação social, comentários elogiosos e a sensação de que ele nada mais está do que cumprindo seu destino de macho (DE CASTRO; SYDOW, 2019).

Assim sendo, a diferença encontra-se no fato de que em regra e especialmente no Brasil marcado pelo patriarcado, a exposição masculina em episódios de exposição pornográfica não consentida, acontece em menor proporção diante dos contextos sociais limitados de desaprovação, enquanto que a estigmatização feminina acontece em quase todos os contextos sociais (DE CASTRO; SYDOW, 2019).



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

De acordo com os estudos de Franks¹⁰ é possível confirmar exatamente esse pensamento ao afirmar que a redução de mulheres a meros corpos tem sido tática sexista e misógina há muito tempo, e que a experiência de objetificação feminina é muito maior do que a masculina. Pesquisas realizadas pelo Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas, sediado em Porto Alegre, através do lançamento do Projeto Vazou, 80% (oitenta por cento) das pessoas que relataram ter imagens íntimas vazadas pertencem ao gênero feminino. Mulheres que em momentos íntimos e de relação de confiança permitiram a filmagem ou a fotografia por seus parceiros e que se viram afetadas posteriormente pela quebra de confiança e divulgação não consentida desse material.

A divulgação não consentida por meio da pornografia de vingança, traz relação com estereótipos e violência de gênero tendo em vista que no momento em que a mulher tem suas imagens e vídeos íntimos expostos na *internet*, sem o seu consentimento, suas vidas mudam radicalmente, pois além de terem que lidar com a invasão de sua intimidade e privacidade, as mulheres precisam lutar contra o julgamento moral realizado pela própria sociedade.

A depressão, o *bullying* e a quebra de confiança são consequências das punições sociais enfrentadas pela vítima de pornografia de vingança. Segundo uma pesquisa da campanha End Revenge Porn – A Campaign of the Cyber Civil Rights Initiative, Inc., em que foram entrevistadas 361 vítimas do crime de pornografia de vingança, 51% das vítimas de pornografia de vingança nos Estados Unidos tiveram pensamentos suicidas, 82% informaram que sofreram prejuízos em seu âmbito social, ocupacional e outras áreas importantes em suas vidas, 93% disseram ter sentido um abalo emocional significativo, 34% alegaram que terem sido vítimas dessa prática prejudicou seus relacionamentos com a família e, ainda, 49% informou que foi assediada ou perseguida na internet por conta do material disponibilizado na web e 30% manifestou que esses assédios ultrapassaram as barreiras da internet e passaram a ocorrer através do telefone e pessoalmente. Como visto, a prática de pornografia de vingança acaba atingindo o âmbito real da vítima, ocasionando medos e receios que podem durar pelo resto de suas vidas. Ainda, de acordo com os dados obtidos na referida pesquisa, 40% dos entrevistados temem a perda do parceiro atual ou futuro, caso estes tomem conhecimento da existência dessas fotos na internet e 54% sentem

¹⁰ FRANKS, Mary Anne. Unwilling Avatars: Idealism and Discrimination in Cyberspace. *Columbia Journal of Gender and Law*, vol. 20(2), 2011.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

medo da descoberta desse material pelos seus filhos atuais ou futuros (SANTOS, 2021 p. 47-48)

Nota-se que há grave violação nos direitos de personalidade da mulher no momento em que há o compartilhamento de suas imagens na internet, posteriormente perpetuados diante dos diversos acessos, usos indevidos, compartilhamentos dessas imagens, com comentários e julgamentos da sociedade (SANTOS, 2021 p. 48). Além da violação da honra objetiva, a honra subjetiva da vítima também é atingida, já que a prática afeta a imagem que o indivíduo tem de si mesmo, a sua autoestima.

Ocorre que por tratar-se de uma conduta relativamente nova, tem-se a aplicação de maneira defasada de leis já existentes no ordenamento, resultando em lacunas na aplicação do direito e na proteção eficaz das vítimas desse evento, resultando em mais violações nos direitos das mulheres.

Podemos relacionar a pornografia de vingança com a violência de gênero analisando que gênero pode ser considerado como uma categoria sociológica, ligados pela forma com que homens e mulheres foram inseridos na sociedade ao longo do processo evolutivo, não possuindo relação alguma com assimetrias biológicas dos sexos feminino e masculino (BALESTERO, 1997, p. 46). Trata-se unicamente de uma construção social, a qual sempre posicionou o masculino como superior ao feminino, condicionando a cada um dos gêneros papéis distintos na sociedade, legitimando certas condutas e violências masculinas como garantia da supremacia masculina. Segundo Bordieu, é um poder simbólico, carregado pela sociedade com o tempo, onde se delimita que os homens aprendam sobre o seu papel de dominação, enquanto as mulheres absorvam seus desígnios sociais, mesmo que inconscientemente, repetindo o ciclo várias vezes (SANTOS, 2021, p. 50).

A prática da pornografia de vingança ocorre justamente devido ao papel de submissão da mulher em face do homem, como uma violência simbólica. Posteriormente, após uma discussão ou término do relacionamento, o parceiro passa a divulgar as imagens íntimas na



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

internet, como uma forma de expor, humilhar e constranger a vítima de forma pública. Assim, esse crime deve ser visto como uma modalidade de violência de gênero.

A maioria das vítimas da pornografia de vingança são mulheres. Esse fato se revela como uma forma de violência de gênero, através da perpetuação do sentimento de posse em relação a sua parceira. Quando uma mulher é vítima do crime de pornografia de vingança há um extremo julgamento moral, enquanto que, quando homens possuem suas imagens íntimas divulgadas na internet, o julgamento moral não é expressivo. Quando a vítima é do sexo feminino, a sociedade se volta, em um primeiro lugar, para a culpabilização da mulher em enviar fotos íntimas aos parceiros, de forma a proteger o autor do crime. A sociedade acaba por enxergar essa mulher como “fora do padrão”, conseqüentemente, tudo o que é fora deste círculo imposto pela sociedade, deve ser repudiado. Ao invés dos olhares se voltarem para a conduta errada do autor do crime, os olhos se voltam para as vítimas, na tentativa de puni-las socialmente (SANTOS, 2021, p. 51).

Trata-se de uma violência justificada em razão da construção histórica da mulher como propriedade do homem, somado ao fato do controle da sexualidade feminina. A mulher é julgada pelo fato de ter confiado no parceiro e enviado as fotos íntimas ou se permitido fotografar, a quebra de confiança, aos direitos de personalidade, intimidade, imagem, são todos relevados frente a uma conduta dita como imoral. Além disso, não se atribui ao agressor (autor do compartilhamento) a devida responsabilidade frente a violência exercida, frente ao direito violado, é como se a mulher vítima fosse a responsável ou contribuiu para a violência sofrida.

Visto isso, ressalta-se a importância da luta feminina pela concretização dos direitos das mulheres como agentes individuais e racionais e de igual valor aos homens perante a lei e a sociedade, uma vez que o elevado índice de assédios, de estupros, de violência sexual e violência doméstica, de feminicídio, são indicadores da ratificação da visão social das mulheres como objetos que pertencem aos homens e sujeitas aos seus desejos.

De acordo com a Central de Atendimento à Mulher, estimativas indicam que mais de 80% (oitenta por cento) das denúncias de violência contra a mulher, os parceiros (marido, namorados, ex e amantes) foram os agressores. Em conformidade ainda com um estudo



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

realizado pela Safernet, publicado no site UOL (2021), os crimes cibernéticos contra as mulheres aumentaram durante a pandemia da Covid19, com um crescimento de 78,5% (setenta e oito virgula cinco por cento) de 2019 para 2020, atingindo 12.698 (doze mil, seicentos e noventa e oito) denúncias. Os principais crimes identificados foram ameaça, *stalking*, crimes contra a honra e pornografia de vingança (SANTOS, 2021, p. 52).

O Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (2021) promoveu uma pesquisa intitulada “Projeto Vazou”¹¹, que foi finalizada em 2018 e buscou a colheita de informações acerca de vazamento de conteúdos íntimos que ocorreram de forma não consentida. Foram 141 depoimentos recebidos de forma anônima, sendo 84% (oitenta e quatro por cento) vítimas mulheres. Ainda, 81% (oitenta e um por cento) delas afirmaram que possuíam conhecimento sobre quem realizou a divulgação do conteúdo íntimo e, destes, 84% (oitenta e quatro por cento) eram do sexo masculino. Mais da metade das vítimas (82%) relataram que tiveram algum tipo de relacionamento afetivo com o responsável pelo vazamento. Com a união de todos os dados apontados é possível destar algumas conclusões: as mulheres são as principais vítimas de crimes ligados ao gênero e seus autores são preponderantemente os homens ex-parceiros (SANTOS, 2021).

Verificou-se ainda de acordo com os dados divulgados pelo Projeto Vazou, que 44% (quarenta e quatro por cento) das vítimas informaram que o principal motivo pelo vazamento das imagens íntimas foi a vingança, assim, tem-se configurado a pornografia de vingança, evidenciando que a pornografia de vingança ocorre como maneira de objetificar a mulher, de causar danos a sua imagem, a sua honra, visto o padrão social do qual a mulher é imposta, onde a sua vida sexual deve ser contraída, reservada, limitada, e quando ocorre a quebra desse padrão deve ser motivo de constrangimento e de vergonha.

¹¹ Crimlab. Projeto Vazou. Coordenação Leandro Ayres França. Pesquisa desenvolvida e conduzida por Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas. Disponível em: <<https://www.crimlab.com/projeto-vazou>>.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Ainda sobre os dados apresentados pelo Projeto Vazou (2021), quanto as consequências após o vazamento do conteúdo íntimo 63% (sessenta e três por cento) das vítimas apresentaram ansiedade, 58% (cinquenta e oito por cento) sofreram processos de isolamento social, 56% (cinquenta e seis por cento) apresentaram depressão, 33% (trinta e três por cento) sofrem de transtorno de estresse pós-traumático, 32% (trinta e dois por cento) tiveram pensamentos suicidas, 27% (vinte e sete por cento) sofreram assédios em locais públicos, 16% (dezesesseis por cento) optaram pelo abandono da escola ou faculdade, 11% (onze por cento) mudaram de residência e 6% (seis por cento) perderam o emprego. Ainda, dos 58% (cinquenta e oito por cento) que informaram que as famílias tiveram conhecimento dos vazamentos, 43% (quarenta e três por cento) reagiram de maneira negativa.

Constata-se que as consequências da divulgação não consentida de imagens ou vídeos íntimos na *internet* sem o consentimento, afetam inúmeros aspectos da vida da vítima, além de repercutirem em diversos momentos, visto que o conteúdo hora ou outra pode voltar a aparecer na *web* retomando todo o sofrimento e as consequências da divulgação, além de não conseguirem retomar a sua vida da mesma forma que era antes pelo constante medo de uma nova aparição.

A fim de exemplificar o que já foi desenvolvido, o tópico seguinte irá tratar sobre alguns casos de pornografia de vingança ocorridos em nosso país, a fim de demonstrar a forma como esse crime ocorre e afeta a vida das vítimas. Em seguida, trataremos sobre a aplicação das legislações brasileiras no decorrer do tempo e como elas podem ser aplicadas de forma cumulativa na ocorrência desse crime.

1.3 Casos de pornografia de vingança no Brasil

Inúmeros casos de pornografia de vingança foram noticiados nos últimos tempos pela mídia brasileira. Entretanto, abordaremos três deles, em específico, devido à gravidade da



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

conduta, a repercussão que tiveram, a extensão do efeito danoso, bem como pelo desfecho que receberam. Situações que ocorreram em momentos distintos e que receberam subsunção às leis e aos artigos do ordenamento jurídico de formas diferentes.

São crimes com as mesmas motivações que atingiram vítimas com idades distintas, vínculos sociais distintos, atuação profissional distintas, mas que acarretaram de maneira idêntica o exercício de dominação e violência de gênero, sendo notável como o medo de culpabilização e a insegurança na justiça se fazem presente nas circunstâncias em que a pornografia de vingança acontece. Além disso, através da análise dos casos apresentados, nota-se que as consequências do delito não são limitadas apenas às vítimas, e que o crime, mesmo que indiretamente, atinge pessoas do círculo social e familiar.

1.3.1 Caso Rose Leonel

Rose Leonel é uma jornalista paranaense, da cidade de Maringá, que teve sua vida completamente afetada no ano de 2006, devido a divulgação de imagens íntimas na internet, sem seu consentimento, pelo ex-companheiro após o término de um relacionamento de 4 (quatro) anos. O ex-parceiro fez ameaças com o objetivo de reatar o relacionamento, mas, após as negativas, o autor enviou e-mails com fotos nuas para familiares e colegas do trabalho.

Não satisfeito com as divulgações, o sujeito realizou novos ataques direcionados a vítima, compartilhando dessa vez o conteúdo em sites de conteúdo pornográfico no Brasil e no exterior, e também pela distribuição de panfletos, a fim de garantir maior humilhação e constrangimento a vítima. Ainda, além das imagens, o autor do delito compartilhou dados pessoais da vítima, como o número de telefone pessoal, do trabalho e dos filhos de Rose.

Rose na época dos fatos acabou perdendo seu emprego de jornalista e colunista do jornal da cidade de Maringá, “Quando imagens íntimas de homens caem na *web*, eles não são



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

demitidos ou humilhados. Pelo contrário, passam a ser valorizados pela sua virilidade. A sociedade só condena as mulheres” (Rose Leonel, 2014).

Além de todo constrangimento, teve ainda que se afastar dos filhos, que à época eram pré-adolescentes e também se viram afetados pelas consequências e extensão desse crime. As crianças precisaram mudar de país com o genitor na intenção de voltar a ter uma vida tranquila e sem rotulações. Quanto Rose, esta sofre com uma ferida aberta, na esperança que nenhuma imagem reaparece em novos sites ou meios aplicativos de comunicação digital. Também, Rose relata que teve seu direito de ir e vir limitados, já que não podia ir para a rua, sofreu exclusão social e que quase foi linchada na cidade em que morava. Os efeitos também foram devastadores na sua vida íntima, pois entrou em depressão e precisou de ajuda psicológica (SANTOS, 2021, p 22).

A vítima precisou enfrentar violações em diversos âmbitos de sua vida e, ainda, precisou lidar com a ausência de proteção legal de forma efetiva, já que no momento da ocorrência dos fatos não havia nenhuma lei específica que pudesse protegê-la (SANTOS, 2021, p.21). Assim, após realizar diversos boletins de ocorrência, a condenação do autor do crime foi enquadrada como injúria e difamação, com pena de um ano e onze meses de reclusão, sendo convertida em trabalhos sociais e multa na quantia de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês.

Sobre a extrema violação que sofreu e como a internet influencia no crime de pornografia de vingança, Rose Leonel, em entrevista (GIMENES, 2014), conta:

Crimes como esses acabam com a vida da vítima. É um crime que não se apaga. A imagem sempre vai estar na internet, já foi espalhada. Posso te dizer que, depois de passar por isso, a pessoa morre, moralmente e até fisicamente, em casos de adolescentes que não resistem a todo esse julgamento da sociedade, por exemplo. Meu objetivo é dar alento, dar a mão, dizer: ‘Olha, eu estou aqui e já passei por isso. Quero ajudá-la a salvar sua vida’.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Importante mencionarmos o caso Rose Leonel, pois foi através de sua visibilidade e repercussão, fez com que a sociedade abrisse os olhos para algo além do crime, a violência de gênero e opressão, controle de sexualidade feminina existente por trás dele. Restou evidente a forma como a sociedade condena moralmente a mulher vítima desse crime, por ter uma conduta dita como inadequada ao permitir se fotografar ou filmar em momentos íntimos, em uma relação de confiança, e ignora os atos praticados pelo autor dessa divulgação.

Inegável o quanto a vida dessa mulher vítima da pornografia de vingança mudou completamente em todos os seus aspectos, pessoal; profissional; psicológico; tudo em virtude da misoginia ainda empregada as mulheres e das consequências de atos marcados pela dominação masculina, pela tentativa de diminuição da figura da mulher perante a sociedade. Inequívoca a relação de violência de gênero empregada nos casos de pornografia de vingança, onde o intuito maior encontra-se na humilhação da mulher, na divulgação daquilo que a sociedade machista ainda enxerga como imoral, inaceitável, reprovável.

O caso Rose Leonel não foi o primeiro e nem o último relacionado a pornografia de vingança, mas foi o pioneiro em abrir os olhos da sociedade para enxergar a gravidade da conduta de divulgação não consentida de imagens íntimas, bem como trouxe reflexões para questionar-se o alto número de vítimas do sexo feminino (SANTOS, 2021 p. 22).

Em consequência, surgiu o Projeto de Lei nº 5.555/2013, conhecido como “Lei Rose Leonel”, que foi aprovado como a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, e trouxe alterações substanciais na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). A lei fez reconhecer que a violação da intimidade da mulher deve ser compreendida como forma de violência doméstica e familiar, bem como criminalizou o registro de conteúdo com cenas íntimas, de nudez ou de ato sexual sem consentimento (SANTOS, 2021 p. 22).

Além disso, em consequência dessa aprovação da Lei que leva o nome da vítima Rose Leonel (lei nº 13.772), tivemos uma importante modificação na Lei Maria da Penha para



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

inclusão, em seu artigo 7, inciso II, da expressão “violação de sua intimidade”, de maneira a caracterizar como uma das formas de cometimento da violência psicológica contra a mulher, qualquer conduta que se dê mediante a violação de sua intimidade. E nos casos de pornografia de vingança essa violação a intimidade fica clara pois é notável que a divulgação sem o consentimento da vítima pode causar a ela um grave dano emocional.

No que diz respeito a legislação penal, a lei Rose Leonel foi responsável por alterar o Título VI da Parte Especial do Código Penal, acrescentando o Capítulo I-A, chamado “Da exposição da intimidade sexual”. O artigo 216-B trata acerca do registro não autorizado da intimidade sexual e prevê pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa para aquele que “produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes”.

1.3.2 Caso Francielle dos Santos Pires

Inserida no mesmo cenário de fim de relacionamento, no ano de 2013, Francielle dos Santos Pires teve seus vídeos íntimos divulgados pelo ex-namorado, através do aplicativo de comunicação *WhatsApp*. Durante o período que estiveram juntos, seu parceiro pedia para que Francielle permitisse gravações das relações sexuais e também a convenceu de que seria seguro e que as imagens estariam protegidas por senhas (PECINI, 2015). A condição de Francielle é comum entre as vítimas de pornografia de vingança, as quais convencidas pelos parceiros devido a relação de afeto e confiança, se permitem filmar ou fotografar, na maioria das vezes para agradar o parceiro, sob a promessa de ser sigiloso e seguro.

Nas palavra da vítima: “A vida dele continua normal. Quem sofreu as consequências fui eu” (G1 GO, 2014). Reflexo do julgamento que a sociedade atribui a sexualidade da mulher.

Francielle foi ridicularizada na internet, por conta de um gesto feito no vídeo divulgado e virou piada. Também sofria invasões em suas redes sociais. A vida dela já não era



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

mais a mesma, pois não conseguia emprego e precisou abandonar os estudos. Ainda, a jovem mudou também a sua própria aparência para não ser reconhecida. Segundo relata a vítima, até a vida de suas colegas de trabalho foram afetadas, já que pessoas iam até o local e ofereciam programas a elas (RESENDE, 2013).

Em relação as consequências do crime para o autor da divulgação, Francielle ingressou com ação contra o ex-namorado, alegando injúria e difamação. O Ministério Público propôs acordo e o autor do crime apenas prestou serviços à comunidade por 5 meses (G1 GO, 2014).

Em entrevista (RESENDE, 2013), Francielle não acreditava na punição do ex namorado, pois não havia sanção para tal crime: “Não tem punição para este tipo de crime, não tem uma lei que enquadre ele. Ele até pode ser considerado culpado, mas não vai ficar preso. Ele nunca vai conseguir pagar pelo mal que me fez”. No entanto, as mulheres vítimas desse crime tem sua identidade marcada pelo resto de suas vidas somado a fato de que encontram inúmeras dificuldades para seguir com a carreira, a vida pessoal, visto que até mesmo a sociedade em geral cria vários empecilhos e situações em que as consequências do crime voltam à tona. Francielle, depois de um ano dos fatos, afirma que não consegue encontrar emprego, que quando entrega currículos, os empregadores olham seu nome e se recordam de tudo o que aconteceu (TÚLIO, 2014). Em contrapartida, os autores do delito conseguem prosseguir com suas vidas normalmente.

1.3.3 Caso Giana Laura Fabi

O caso de Giana Laura Fabi infelizmente alcançou o nível máximo das consequências do crime de pornografia de vingança. A jovem de apenas 16 (dezesseis) anos tirou a própria vida por não conseguir suportar os julgamentos sociais e o sentimento de vergonha após ter sua imagem íntima divulgada entre amigos e posteriormente na internet.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

A vítima foi encontrada morta, em sua casa em Veranópolis (RS), 2013, enforcada depois de ser fotografada quando conversava com um amigo pelo *skype* e a pedidos dele, mostrou os seios para a webcam (BUZZI, 2015, p. 56). Segundo o irmão da vítima, o colega e autor do delito nutria um interesse pela jovem e que a imagem foi usada como forma de chantageá-la, mas, quando Giana iniciou um relacionamento com outra pessoa, o colega enviou as fotos para amigos, o que acabou viralizando na internet posteriormente (DIP; AFIUNE, 2013).

De acordo com relatos da prima da vítima, Charline Fabi, em conversa com Giana após a divulgação da imagem, esta já informava que planejava tirar a própria vida (DIP; AFIUNE, 2013):

“Ela dizia que iria fazer uma besteira porque não queria causar vergonha para a família. Eu não acreditava porque ela nunca havia mencionado nada desse tipo. Só mandava ela parar de falar aquilo, que as pessoas iriam esquecer. Mas aí, ela despediu-se de mim dizendo: ‘Eu te amo, obrigada por tudo amor. Adeus’”

Além disso, em sua rede social no *Twitter*, antes de cometer suicídio, Giana publicou: “hoje de tarde eu dou um jeito nisso. Não vou ser mais estorvo pra ninguém [sic]”.

O autor da divulgação nesse caso também era menor de idade, contava com 17 (dezessete) anos na época dos fatos e confirmou ter dado *printscreen* da tela do computador no momento em que a vítima mostrava os seios e também confirmou ter enviado a imagem para amigo e por ser menor, aplica-se medida socioeducativa, tal como a prestação de serviços à comunidade. Quanto às pessoas maiores de idade que compartilharam a imagem da vítima, estes poderão incorrer no crime previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (FOLHAPRESS, 2013).

O caso de Giana repercutiu não só pela gravidade e pela proporção que tomou, mas também pelo fato da vítima continuar sendo julgada mesmo após sua morte. Na sua rede social do *Facebook*, pessoas comentavam que ela teve o destino merecido (NOGUEIRA, 2013). Esse tipo de julgamento demonstra que a sociedade sexista ainda sente a necessidade de atribuir



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

culpa, humilhar e reprimir a liberdade sexual da mulher, como se responsável fosse pelo crime da qual foi vítima, simplesmente por quebrar o padrão de recato do corpo feminino.

A análise dos casos apresentados acima, levando em consideração que a pornografia de vingança atinge em sua maioria vítimas do sexo feminino, evidencia que a sociedade aparenta repudiar atos de liberdade sexual da mulher, culpabilizando as vítimas e reforçando estereótipos de gênero e humilhação feminina.

1.4 A internet como meio de reprodução do machismo

Ante o exposto anteriormente, denota-se que existe uma tentativa de controle generalizado da mulher, especialmente no que diz respeito a sexualidade feminina. Essa estrutura que visa a submissão da mulher foi instaurada através do sistema patriarcal que se desenvolveu por critérios estabelecidos por homens e para beneficiar homens. Os homens detêm o poder nas instituições e no lar, assumindo as características de provedores, fortes e racionais, enquanto as mulheres foram associadas com um papel passivo, como seres frágeis, sensíveis, recatadas, impotentes e responsáveis pelas tarefas domésticas (SANTOS, 2021).

Segundo Lins (2019, p. 39), “o patriarcado é uma organização social baseada no poder do pai, e a descendência e o parentesco seguem a linha masculina. As mulheres são consideradas inferiores aos homens e, por conseguinte, subordinadas à sua dominação”. Desse modo, a submissão da mulher foi uma atitude naturalizada, que por diversas vezes, serviu de justificativa para a ideia de posse e promoveu relações de poder desiguais, que ocasionaram a banalização de agressões e atos violentos (SANTOS, 2021).

Visto isso, compreende-se que a violência exercida e perpetuada na *internet*, trata-se de uma extensão da violência praticada no cotidiano das mulheres. De acordo com Dossiê Violência de gênero na internet, desenvolvido pelo Instituto Patrícia Galvão:



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

As violências de gênero na internet não estão descoladas do “mundo real”. Também estão calcadas no desrespeito em relação às decisões das mulheres e em expectativas sobre o que seria um “comportamento feminino adequado”, os espaços virtuais reproduzem discriminações construídas socialmente e podem ser componentes para reforçar violências contra as mulheres [...].

Ainda vivemos em uma sociedade que reproduz os moldes machistas e em termos das consequências da pornografia de vingança, a mulher se encontra em uma posição de maior vulnerabilidade do que o homem justamente pelo emprego das condutas patriarcais e sexistas. A divulgação de imagem ou vídeo íntimo para as mulheres quebra uma conduta de padrão moral historicamente imposto a elas, resultando em um julgamento moral, enquanto aos homens, na maioria das vezes acaba por reafirmar sua masculinidade e sexualidade.

Conforme Souza e Silva (2020, p. 109), quanto menor a cidade, mais intensas são as consequências para as vítimas do crime de pornografia de vingança. Isso ocorre porque em um local com menor número de habitantes, há um maior controle das instâncias informais (principalmente da população), visto que, todos se conhecem e convivem entre si (SANTOS, 2021).

Sem dúvidas, a internet se tornou mais um ambiente de reprodução da violência de gênero, em que as discriminações e estereótipos socialmente construídos em relação às mulheres são repetidos nas interações virtuais (SANTOS, 2021).

Por mais que o avanço tecnológico deva ser compreendido como um benefício ao desenvolvimento social, econômico e até mesmo nas áreas da saúde e segurança, ele também pode trazer malefícios à sociedade. A rapidez e facilidade ao acessar uma informação, bem como o longo alcance da sua publicação acabam por fragilizar direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade, em especial, da mulher.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

2- A APLICAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Importante nesse momento destacar a forma como a legislação brasileira vem encarando os atos de pornografia de vingança, tendo em vista não especificamente tipificado em nossas normas jurídicas. Levando em consideração que esta pesquisa foca na pornografia de vingança exercida contra a mulher, trataremos nesse momento sobre o viés da violência de gênero.

No Brasil podemos considerar que a pauta sobre a violência contra a mulher ocorreu em três momentos diferentes. O primeiro deles em 1980, com o surgimento das Delegacias da Mulher, que teriam atraído um olhar voltado para a alta demanda de criminalização. O segundo momento ocorreu através da criação dos Juizados Especiais nos anos 1990, que retirou a competência da Delegacia da Mulher e considerou o crime como conduta de menor potencial ofensivo, o que gerou grande descontentamento e revolta, tendo em vista a gravidade das condutas. E o terceiro momento se deu com a criação e aprovação da Lei Maria da Penha, que novamente tornou a violência contra a mulher uma pauta criminalizada, trouxe visibilidade para a ocorrência desses casos, além da criação de mecanismos de proteção, prevenção e educação acerca da temática (SANTOS, 2010, p. 154-155).

Em decorrência do surgimento de políticas públicas, outras medidas foram incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro, tal como a ratificação da Plataforma de Beijing (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher), que foi desenvolvida em 1995, durante a Quarta Conferência Mundial Sobre as Mulheres, no âmbito da ONU. O principal objetivo é promoção da igualdade de gênero e a eliminação de discriminações contra as mulheres (SANTOS, 2021).

Além disso, políticas públicas de proteção também contam com casa abrigo para mulheres que se encontram em situação de violência, uma opção sem a utilização de legislação.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Trata-se de uma casa adaptada para receber as vítimas, inclusive acompanhadas de seus filhos, em local sigiloso. Encontram muito amparo nos profissionais, que contam com auxílio jurídico, da área da saúde, psicológica, social, com notificações de vagas disponíveis para o trabalho e escolas para os filhos. Segundo dados colhidos de 2016 a 2018, da Casa de Apoio Viva Raquel, 83% do motivo que levaram mulheres a procurarem o abrigo foi devido ameaças de morte e 17% por conta de ameaças de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral (BERTHO, 2019).

Apesar dos inegáveis e importantes avanços no que diz respeito a proteção da mulher, conquistados através de políticas públicas de prevenção e repressão da violência de gênero, ainda existem sérios problemas a serem enfrentados (SANTOS, 2021). A sociedade e os meios de tecnologia vêm se desenvolvendo e avançando cada vez mais, sendo necessária a compreensão sobre suas dimensões, reconhecendo que a violência de gênero não se faz presente apenas nas relações domésticas, a exemplo da pornografia de vingança.

Antes do surgimento de diversas leis que buscavam a criminalização específica da pornografia de vingança, o Código Penal foi pioneiramente aplicado, seguido de leis esparsas (SANTOS, 2021).

De acordo com um estudo realizado acerca da aplicação jurisprudencial em casos de pornografia de vingança anteriores à Lei nº 13.718/18¹², de 18 decisões que foram analisadas, foram encontradas aplicações de 7 tipos penais diferentes: “Injúria, Perturbação da Tranquilidade, Invasão de Dispositivo, Importunação Ofensiva ao Pudor, Difamação, Ameaça e Constrangimento Ilegal”, e “nos 18 (dezoito) casos encontrados, todos tiveram em comum o

¹² LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

gênero da vítima, e 16 (dezesesseis) desses tiveram como rito o previsto na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)” (BARREIROS, 2018, p. 49-50).

Neste sentido, em ordem cronológica, serão abordadas as principais aplicações legislativas no Brasil em relação aos crimes de pornografia de vingança, bem como o entendimento de alguns tribunais a respeito do assunto.

2.1 Crimes contra a honra

A divulgação e compartilhamento de imagens, áudio ou vídeo de cunho íntimo sexual, sem o consentimento da parte, viola direitos fundamentais e da personalidade, como o direito à honra (objetiva e subjetiva) da vítima, imagem, privacidade e intimidade, assim, em uma tentativa de punição ainda bastante prematura, os primeiros casos de pornografia de vingança foram enquadrados como crime contra a honra. Considerando que durante muito tempo não houve, em primeiro lugar, o reconhecimento da prática de pornografia de vingança como um delito, e em segundo lugar, como não havia uma legislação que fosse capaz de proteger, impedir e gerar uma punição equilibrada com a conduta, no Brasil, era frequente, e ainda é, a aplicação dos crimes contra a honra em tais casos (SANTOS, 2021).

O Código Penal em seu Capítulo V, versa sobre os crimes contra a honra, sendo calúnia (artigo 138), difamação (artigo 139) e injúria (artigo 140). A honra tutelada pelo referido diploma legal pode ser dividida em honra subjetiva e honra objetiva, tendo as duas, igual proteção perante a lei. Quando tratamos da honra subjetiva, estamos nos referindo a percepção que o próprio sujeito tem de si mesmo, de sua imagem, é a autoestima e, portanto, a injúria atinge a honra subjetiva. A honra objetiva por sua vez, está relacionada a reputação do sujeito, também se refere a sua imagem mas desta vez trata-se da forma como a sociedade o enxerga, a visão que a sociedade tem dele, assim, os crimes de calúnia e difamação atentam contra essa espécie.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Importante ressaltar que apensar do crime de calúnia estar entre as modalidades de crime contra a honra, dificilmente ela será caracterizada nos crimes de pornografia de vingança, uma vez que a calúnia trata-se da imputação de fato criminoso.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa

Já em relação ao crime de difamação e injúria, diversos casos de pornografia de vingança foram classificados como tais, tendo em vista que a difamação é a imputação de um fato ofensivo, desonroso, em que não importa se o fato é verdadeiro ou não, com objetivo de gerar certo prejuízo a reputação da vítima. E a injúria é caracterizada como uma ofensa a dignidade ou decoro em que, como foi dito, ofende questões subjetivas da vítima.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

De acordo com Lima (2016, p. 39), a tipificação da pornografia de vingança como injúria ocorre em muitas ocasiões, pois:

Quanto à injúria, não há a imputação de um fato à vítima, mas sim de um juízo de valor, a qual se manifesta como uma demonstração de desprezo capaz de ofender a vítima. Destarte, só incorrerá em injúria, quando do cometimento da pornografia de revanche, o agente que, além de propalar o material audiovisual erótico, ainda atribuir a vítima um valor ofensivo, como chamá-la por nomes de baixo calão, por exemplo.

A exemplo, tem-se a condenação dos casos já apresentados, de Francielle dos Santos Pires e Rose Leonel, ambos classificados como injúria e difamação para fins de condenação.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

As sanções são extremamente baixas e podem ser convertidas em medidas alternativas à pena de prisão, como a prestação de serviços à comunidade, assim como ocorreu nos casos acima mencionados, em que as penas de detenção aplicadas aos criminosos foram convertidas em prestação de serviços à comunidade, sendo notável que o sentimento de impunidade se fez presente (SANTOS, 2021).

2.2 Crimes contra a liberdade pessoal

No rol dos crimes que versam contra a liberdade pessoal no Código Penal, tem-se o constrangimento ilegal (artigo 146) e a ameaça (artigo 147), os quais, como visto anteriormente, também já foram utilizados como base para a aplicação de pena em casos de pornografia de vingança.

Sobre a diferença entre os institutos, explica Bitencourt (2021):

(...) Por outro lado, tampouco essa nova criminalização de "perseguir reiteradamente alguém" confunde-se com o crime de "constrangimento ilegal", no qual, a ameaça e a consequente submissão da vontade do ofendido são meios para atingir outro fim, representado pelo fazer ou não fazer algo a que é constrangida a vítima, ou seja, o crime de constrangimento ilegal tem um fim específico. No crime de ameaça, ao contrário, a finalidade do agente esgota-se na própria intimidação e perturbação da tranquilidade e da paz espiritual do ofendido. O seu fim é realmente perturbar a paz do sujeito passivo e com este sentimento pessoal de insegurança restringe-se e, muitas vezes, anula-se a sua liberdade de querer.

Justamente por não haver uma tipificação específica quanto a pornografia de vingança, diversos casos foram enquadrados dentro dos crimes de ameaça e constrangimento ilegal.

É inegável que em uma grande quantidade de casos do crime abordado, há realmente a prática de ameaça e do constrangimento ilegal, por meio de ameaça, muitos autores do delito antes de efetivamente divulgarem o conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima, promovem intimidações, como por exemplo nos casos em que o companheiro ameaça causar mal à vítima



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

com a divulgação de imagens íntimas, sem seu consentimento, como forma de exposição. Já quanto ao constrangimento ilegal, também há casos em que acontecem intimidações, por exemplo, para que a vítima retome o relacionamento afetivo, sob condição de não divulgar as fotos íntimas (SANTOS, 2021).

As penas previstas para ameaça são de detenção, de um a seis meses, ou multa e, no crime de constrangimento ilegal, detenção, de três meses a um ano, ou multa. Ambas também podem ser convertidas em medidas alternativas à pena de prisão, assim como nos crimes contra honra.

2.3. Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann)

No ano de 2012, a atriz Carolina Dieckmann, com 33 anos, teve suas fotos íntimas divulgadas na mídia. As fotos se espalharam em uma velocidade impressionante pela internet (SANTOS, 2021). A ONG Safernet constatou que em cinco dias, as suas imagens tiveram, aproximadamente, 8 milhões de acessos (ROMANI, 2012). Além disso, não há nenhuma garantia de que as imagens tenham sido excluídas completamente da rede mundial de computadores, sendo impossível quantificar o número de acessos e visualizações e a proibição definitiva de nova aparição nas redes.

Com as investigações conduzidas pela Delegacia de Repressão aos Crimes de *Internet*, os envolvidos teriam criado um e-mail falso, passando-se pelo provedor de *internet* que a Carolina utilizava, e solicitado preenchimento de alguns dados, com isso, conseguiram invadir e obtiveram dados de cartão de crédito da atriz e imagens íntimas. Após a invasão, com as fotos em mãos, o principal responsável pelo crime teria as enviado para uma pessoa em São Paulo, que enviou para outras, dentre elas, um dono de site pornográficos (SANTOS, 2021). Antes da publicação das imagens, a atriz teria sido chantageada por um mês para pagar a quantia de R\$10 mil reais para não ter as imagens divulgadas.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Na época da ocorrência do delito, não havia uma tipificação específica para a conduta, por esse motivo foi aplicado ao caso o que previa o Código Penal, nos crimes de extorsão, difamação e furto.

Considerou-se extorsão (artigo 158, Código Penal) devido as chantagens que a vítima sofreu para realizar o pagamento da quantia a fim de evitar que suas informações fossem vazadas, a difamação (artigo 139, Código Penal) devido reputação e honra objetiva da vítima que foram afetadas após a divulgação das imagens e, furto (artigo 155, Código Penal), devido ao fato dos arquivos e dados da atriz terem sido subtraídos de seu computador (GRANATO, 2015, p. 36).

Verifica-se que devido à ausência de legislação específica quanto a ocorrência de crimes praticados através do uso da *internet*, que especificasse a conduta de agir por meio virtual, foi necessário que o Judiciário promovesse uma aplicação do próprio Código Penal, distribuída em vários artigos de forma isolada, sem que houvesse uma verdadeira integração entre a conduta ocorrida e o resultado alcançado (SANTOS, 2021).

Por esse motivo, criou-se a Lei 12.737/2012, com o fim de tipificar a invasão de computadores, a violação dos usuários, obtenção de informações e conteúdos privados de forma não autorizada. Referida lei alterou a redação dos artigos 154-A e 154-B no Código Penal, para tipificar tais condutas e passou a ter a seguinte redação?

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

§ 3o Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4o Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5o Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Todavia, importante destacar que referida lei não é destinada especificamente para os crimes de pornografia de vingança. Entretanto, as vítimas desse crime encontram respaldo para que a conduta não fique sem punição nos casos aonde houvera a invasão de computadores ou celulares para o compartilhamento de vídeos ou imagens íntimas ali depositadas. Importante ainda, ressaltar que referida lei não protege a prática de “divulgação” do conteúdo íntimo, que é justamente o objeto do ato da pornografia de vingança, mas apenas a “invasão”, assim, percebe-se que em casos em que não há uma efetiva invasão dos dispositivos, esta lei deixaria de ser aplicada (SANTOS, 2021).

Sobre o tema, Vitória de Macedo Buzzi (2015, p. 77), ensina que: “Apesar de não tratar especificamente da obtenção e divulgação de fotos e vídeos íntimos, a lei tutela casos de pornografia não consensual em que as vítimas, após a invasão por hackers em seus computadores, celulares, ou qualquer outro dispositivo informático, tiveram suas gravações expostas na internet.”



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

As críticas em relação a lei 12.737/2012 encontram-se, em sua maioria, nas penas previstas, pois muitos consideram muito brandas, levando em consideração que em nosso ordenamento jurídico a pena de até quatro anos de reclusão para crime sem violência ou grave ameaça pode ser convertida em prestações alternativas de pena.

2.4 Marco Civil da *Internet*

Ao falarmos de crimes praticados por meio do uso da *internet*, os *cibercrimes*¹³, devemos sempre levar em consideração o que prevê o Marco Civil da *Internet*, Lei nº 12.965/2014, que regula o uso da Internet no Brasil prevendo princípios, direitos e deveres para usuários da rede mundial de computadores, inclusive estabelece diretrizes para a atuação do Estado.

O Marco Civil da *Internet* preocupou-se em regular a forma como os direitos inerentes a pessoa, aos dados, ao patrimônio, entre outros, permaneceriam sendo protegidos mesmo no ambiente virtual, ou seja, na *internet*. Inicialmente, pensou-se que a Internet poderia ser vista como “terra de ninguém” e não passível de regulação, considerando que as informações ali circulavam de forma descentralizada, bem como que a mesma era alimentada por usuários de forma não controlada (ALENCAR, 2021).

Contudo, esse pensamento perde força quando se observou que as relações tecidas através do uso da *internet* tinham impacto para além do mundo virtual, sendo necessária sua regulamentação, bem não podendo o Direito se eximir de tal responsabilidade. A exemplo das

¹³ *Cibercrime* é o nome dado aos crimes cibernéticos que envolvam qualquer atividade ou prática ilícita na rede. Essas práticas podem envolver invasões de sistema, disseminação de vírus, roubo de dados pessoais, falsidade ideológica, acesso a informações confidenciais e tantos outros. O *cibercrime* compreende também os crimes convencionais realizados por meio de dispositivos eletrônicos ou que incluam a utilização de alguma ação digital como instrumento para a prática do crime. Disponível em <https://canaltech.com.br/seguranca/O-que-e-cibercrime/>.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

relações consumeristas, que cada vez mais ocorrem no ambiente virtual, através das tantas lojas de *e-commerce*¹⁴ existentes.

O surgimento desta Lei se deu em decorrência de amplos debates, em 2009, realizados pela a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, junto com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, que discutiam acerca do uso da internet no Brasil (SANTOS, 2021).

O Marco Civil da *Internet* abrange estritamente questões relacionadas a seara civil, não prevendo sanções de cunho penal para aqueles que infringem suas diretrizes. Justifica-se a criação do marco civil uma vez que, para haver inovação, é necessário que o país possua regras civis claras, que possam dar segurança e que, as regras da área penal devem ser criadas a partir das experiências obtidas na seara cível (LEMOS, 2007). A partir disso, o Brasil fez o caminho inverso do que ocorreu em outros países, em um primeiro momento regulamentou o uso da internet e a responsabilidade de seus usuários através de uma legislação civil e, posteriormente, houve o surgimento das leis de cunho penal.

Em relação ao crime de pornografia de vingança, objeto deste estudo, um ponto de extrema importância da utilização do Marco Civil na ocorrência destes delitos, é acerca da possibilidade de as vítimas terem seus conteúdos que foram vazados excluídos da rede mundial de computadores, com base no artigo 21, caput e parágrafo único. Vejamos:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como

¹⁴ E-commerce, ou comércio eletrônico, refere-se aos negócios que estruturam seu processo de compra e venda na Internet. Assim, todas as transações comerciais são realizadas por meio de ferramentas online. Disponível em <https://rockcontent.com/br/blog/e-commerce-guia/>.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Dessa forma, ocorrendo a exposição de conteúdo íntimo da vítima na rede de computadores e *internet*, sem seu consentimento, o provedor poderá ser notificado, através das previsões constantes no Marco Civil, para excluir o material, além de ser responsabilizado por eventuais danos à intimidade da vítima caso não providencie essa exclusão. Todavia, não há um prazo específico na legislação quanto a realização desta exclusão do material.

Além da não especificação quanto ao prazo para exclusão, outras críticas são direcionadas às previsões do Marco Civil. Verifica-se uma ineficiência quanto à proteção da intimidade decorrente da judicialização dos conflitos, já que, para conseguir solucionar seus conflitos, os usuários precisam percorrer todo o caminho judicial, expondo ainda mais fatos particulares (SANTOS, 2021). Ainda, levando em consideração o caminho moroso que o judiciário possui, há um prolongamento dos danos sofridos pela vítima (JUNIOR, 2014).

O que o Marco Civil da *Internet* fez, foi traçar parâmetros e diretrizes gerais sobre as formas de utilização da rede mundial de computadores, sem cominar sanções de âmbito penal. Evidente que é um importante meio de regulamentação dos usuários, provedores de *internet* e de condutas do Poder Público, mas referida lei não conseguiu abordar e solucionar todas as controvérsias existentes nas relações virtuais.

2.5 Lei nº 11.340/2006 Maria da Penha

Ao tratarmos sobre o tema de pornografia de vingança sobre o viés da violência de gênero, como trazido por esta pesquisa, imprescindível relacionarmos o tema com a lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que é um importante instrumento de proteção e prevenção da violência contra a mulher. Foi resultado de uma condenação do Brasil após o julgamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Referida lei traz o nome da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, como homenagem à mulher que durante seis anos sofreu diversas violências do marido, o qual em 1983 tentou assassiná-la por duas vezes.

A Lei preconiza diversos artigos que visam a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar, principalmente através da previsão de medidas protetivas, como a proibição de determinadas condutas por parte do agressor, suspensão ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, prisão, restrição e suspensão de visitas aos dependentes menores (SANTOS, 2021). Além disso, a lei Maria da Penha promoveu alteração no Código Penal a fim de possibilitar a prisão em flagrante e preventiva dos agressores.

Em seu artigo 7º a lei Maria da Penha (2006) elenca as formas de violência contra a mulher, as quais não ocorrem apenas através de agressões físicas, mas podem ser identificadas como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral. Em 09 de maio de 2013 o Projeto de Lei 5.555 conhecida como “Maria da Penha Virtual” ou “Lei Rose Leonel”, que posteriormente foi convertida na Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018 trouxe importantes alterações na Lei Maria da Penha:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

A violência enfrentada pelas mulheres pode ser caracterizada de diferentes maneiras, podendo ser identificada como uma manifestação de relação de poder e dominação desigual entre homens e mulheres. Há menosprezo na condição do ser mulher, sendo uma violência que se justifica através da diminuição do gênero feminino. Podendo ocorrer tanto no âmbito privado quanto no público e em sua maioria, não ocorre por meio de um ato isolado, mas através de um histórico de violações que a mulher já vem enfrentando.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Todavia, ainda que a Lei Maria da Penha seja abrangente quanto a proteção e medidas de prevenção da violência contra a mulher, ela não possui um conteúdo expressamente voltado para a proteção da prática de pornografia de vingança, contando com proteção apenas sobre violências que atingem o mesmo bem jurídico que a pornografia de vingança pode atingir, como a violência psicológica e moral (SANTOS, 2021).

Por essa razão a lei é utilizada como auxílio nos casos de pornografia de vingança. Em seus artigos 22, 23 e 24 dispõe sobre medidas protetivas de urgência, tais disposições não estão em um rol exclusivamente taxativo, o que permite ao magistrado a aplicação de outras modalidades não previstas na lei.

A Lei Maria da Penha é o instrumento jurídico de defesa mais adequado a ser aplicado nos casos de pornografia de vingança, sendo que a possibilidade de aplicação de medida protetiva de urgência prevista nessa lei é o que torna importantíssima a sua aplicação no crime em comento. Dentre as diversas medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas nos casos de pornografia de vingança, aponta-se como mais importante, aquela consistente na determinação para que o autor do fato cesse a divulgação de imagens íntimas (SILVA, 2019).

Sobre o tema, em decisão de apelação cível de número 0014321-67.2011.8.07.0007, da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ/DF), ficou reconhecida a caracterização da conduta de pornografia de vingança, consubstanciada, segundo a sentença como uma forma de violência moral contra a mulher em relação íntima, prevista no artigo 5º, III, cumulado com o artigo 7º, inciso V, da Lei 11.340/2006. Referida decisão resultou em condenação para reparação de dano moral *in re ipsa*¹⁵, reconhecendo o dever do autor de

¹⁵ Dano moral “*in re ipsa*”: expressão em latim utilizada pela linguagem jurídica. Basta que o autor prove a prática do ato ilícito, que o dano está configurado, não sendo necessário comprovar a violação dos direitos da personalidade, que seria uma lesão à sua imagem, honra subjetiva ou privacidade. TJDF. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-moral-in-re-ipsa201d>.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

indenizar a vítima, dada a intensidade, a reprovabilidade e duração do sofrimento causado a vítima pela divulgação do conteúdo.

Ainda utilizando-se de mecanismos dispostos na Lei Maria da Penha em casos de pornografia de vingança, na esfera penal, nos autos do processo nº 0038471-03.2019.8.13.0707, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), o Ministério Público promoveu denúncia contra o ex-namorado da vítima, o qual apresentava comportamentos agressivos e que, após o término do relacionamento ameaçou publicar fotos e vídeos de cunho íntimo do casal, contendo sexo e nudez, caso a vítima não retomasse o namoro. Ante a recusa em retomar o relacionamento, o autor do crime criou perfis falsos em redes sociais e passou a divulgar tais imagens e vídeos, também em sítios pornográficos, indicando o nome da vítima e o número de telefone. Posteriormente passou a proferir ameaças à vítima, razão pela qual deferiu-se medida protetiva de urgência para impedir a aproximação do réu.

Verifica-se que não há uma especificação quanto a proteção e punição nos casos de pornografia de vingança, apenas suportes de leis já existentes a fim de enquadrar a conduta.

2.6 Lei nº 13.718/2018

De acordo com o exposto até aqui, verifica-se que a pornografia de vingança não recebia um amparo específico, já que não havia propriamente uma proteção adequada para a vítima dessa conduta.

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 surgiu para a tipificação de crimes de cunho sexual, como a importunação sexual e a divulgação de cenas de estupro, sexo ou de pornografia, de forma a proceder a alterações no Código Penal Brasileiro, incluindo o artigo 218-C dentro do Capítulo II, chamado “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Através dessa alteração, tornou-se tipificada como criminosa, entre outras condutas, a prática de divulgação de conteúdo midiático envolvendo cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima.

Trata-se de um tipo penal misto alternativo, que ocorre quando apesar da lei definir vários tipos nucleares, se o sujeito comete um ou vários deles em um mesmo contexto, estará cometendo apenas um crime. Sendo aconselhável que o juiz, no momento da dosimetria da pena, analise a existência de multiplicidade de verbos na conduta do agente para uma possível majoração na pena-base, no momento de análise das circunstâncias do crime (CUNHA, 2019, p. 541).

O *caput* do artigo prevê a possibilidade de o crime ocorrer por “qualquer meio”, não ficando restrito ao ambiente “real”, alcançando também a internet, a prática de comunicações em redes sociais (*Facebook, Twitter, Instagram*), aplicativos de celulares (*WhatsApp, Telegram, Snapchat*), programas de computador (*Skype, Zoom, Microsoft Teams*) etc (SANTOS, 2021).

De acordo com CUNHA (2019, p. 541), quando os verbos nucleares tratarem de registro de “cenas de sexo, nudez ou pornografia” sem o consentimento, não se tem aqui uma prática sexual violenta, por exemplo, mas apenas uma prática em que, muitas vezes, os participantes da relação sexual consentiram com a gravação, mas não com a sua divulgação.

Necessário também a diferenciação entre cenas de sexo, nudez e pornografia, que são objetos presentes no tipo penal, sendo cenas de sexo vídeos ou imagens em que há a prática de relações sexuais ou conjunção carnal; cenas de nudez são vídeos ou imagens em que o sujeito



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

está despido, seja totalmente ou parcialmente; já pornografia é a fotografia ou filme que tem como finalidade causar excitação de cunho sexual (SOUSA, 2018).



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

3- O FEMINISMO COMO INSTRUMENTO APTO AO ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES DAS MULHERES E BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

Assim como elucidado por Marcia Tiburi (2020, p. 7), feminismo é uma dessas palavras odiadas ou amadas na mesma intensidade. E por essa razão é que devemos compreender as nuances desse movimento, para que seja pensado e analisado corretamente e então, a partir daí, seja potencializado como ação ético-política para concretização de direitos.

Quando pensamos no feminismo como instrumento de enfrentamento das vulnerabilidades, devemos pensar afinal, aonde nos levará esse feminismo, aonde pretendemos chegar com sua orientação e assim, compreendermos melhor as questões teóricas que todos os dias nos afetam como mulheres, como pessoas LGBTQIA+ e também homens sujeitos a um mundo patriarcal que o feminismo vem questionar (TIBURI, 2020).

No mesmo sentido, várias são as críticas sobre o uso do termo feminismo, pois, a quem diga que o correto seria a luta por direitos humanos. Todavia, reconhecer o feminismo como direitos humanos – em que pese este seja parte – é negar a especificidade e particularidade do problema de gênero (ADICHE, 2018). Seria uma maneira de fingir que as mulheres não foram excluídas ao longo dos séculos, seria negar que a expressão de gênero tem como alvo as mulheres, que o problema não é ser humano, mas especificamente, ser humano do sexo feminino (ADICHIE, p.43. 2018).

Para melhor elucidar a construção histórica da mulher e sua luta por direitos e reconhecimentos, passando por toda carga de violências e vulnerabilidades que a mulher enfrenta ao longo dos anos, mister se faz o estudo sobre as construções do movimento feminista, o qual se preocupava em romper com essa estrutura imposta pelo poder patriarcal e com o



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

androcentrismo¹⁶ existente na sociedade. Um movimento que busca furar a bolha de uma sociedade conservadora que se abala com a mais leve das críticas.

O feminismo nos leva à luta por direitos de todas, todes e todos. Todas porque quem leva essa luta adiante são as mulheres. Todes porque o feminismo liberou as pessoas de se identificarem somente como mulheres ou homens e abriu espaço para outras expressões de gênero – e de sexualidade – e isso veio interferir no todo da vida. Todos porque luta por certa ideia de humanidade (que não é humanismo, pois o humanismo também pode ser um operador ideológico que privilegia o homem em detrimento das mulheres, dos outros gêneros e até mesmo de outras espécies) e, por isso mesmo, considera que aquelas pessoas definidas como homens também devem ser incluídas em um processo realmente democrático, coisa que o mundo machista – que conferiu aos homens privilégios, mas os abandonou em uma profunda miséria espiritual – nunca pretendeu realmente levar à realização (TIBURI, 2020 p. 11-120).

Para que possamos considerar o feminismo como instrumento apto ao enfrentamento das vulnerabilidades femininas, devemos defini-lo como o desejo por democracia voltada à luta por direitos daqueles que padecem sob injustiças que foram armadas sistematicamente pelo patriarcado, incluindo todos os seres cujo os corpos são medidos por seu valor de uso (TIBURI, 2020).

Tal como evidenciado no capítulo sobre a gênese da violência contra mulher, nos desenvolvemos em uma cultura que prestigia os atos masculinos em detrimento do feminino, o que faz com que tenhamos um alto índice de violência de gênero baseada em um comportamento histórico.

Ensinamos que, nos relacionamentos, é a mulher quem deve abrir mãos das coisas. Criamos nossas filhas para enxergar as outras como rivais [...]. Ensinamos as meninas que elas não podem agir como seres sexuais, de modo como agem os meninos [...]. Nós policiamos nossas meninas. Elogiamos a virgindade delas, mas não a dos meninos (e me pergunto como isso pode funcionar já que a perda da virgindade é um processo que normalmente envolve duas pessoas) (ADICHIE, p. 34-35, 2018).

¹⁶ Androcentrismo: Tendência para colocar o masculino como sendo o único paradigma de representação coletiva, estando o pensamento masculino acima de todos os outros. Dicio; Dicionário de Portugues online. Disponível em <https://www.dicio.com.br/androcentrismo/>.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

A cultura patriarcal faz com que as mulheres cresçam e se desenvolvam sentindo vergonha da condição feminina, julgamento sobre os comportamentos, sobre as roupas, a forma de se expressar, faz com que as mulheres sejam silenciadas e estigmatizadas desde a infância como culpadas.

Nas palavras de Marcia Tiburi:

O feminismo nos ajuda a melhorar o modo como vemos o outro. O direito de ser quem se é, de expressar livremente a forma de estar e de aparecer e, sobretudo, de se autocompreender, é ao que o feminismo nos leva (TIBURI, 2020; p. 23).

Necessário compreender a sociedade na qual o feminismo surge como uma demanda real, que questiona os padrões do patriarcado e pensam no movimento como saída para as injustiças e desigualdade de gênero.

O que chamamos de patriarcado é um sistema profundamente enraizado na cultura e nas instituições. É esse sistema que o feminismo busca desconstruir. Ele tem uma estrutura de crença firmada em uma verdade absoluta, uma verdade que não tem nada de “verdade”, que é, antes, produzida na forma de discursos, eventos e rituais. Em sua base está a ideia sempre repetida de haver uma identidade natural, dois sexos considerados normais, a diferença entre os gêneros, a superioridade masculina, a inferioridade das mulheres e outros pensamentos que soam bem limitados, mas que ainda são seguidos por muita gente (TIBURI, p. 26-27, 2020).

Ainda de acordo com a autora referenciada acima, o feminismo organiza um impulso perigoso à ordem dada como natural, pois não há nada mais absurdo para o patriarcado do que o direito ao corpo (TIBURI, 2020). O feminismo nos ensina a lutar por isso. A luta por um mundo em que os corpos e, com eles a dignidade das pessoas possam ser respeitadas. Nesse sentido, Marcia Tiburi (2020), leciona que o movimento feminista trata-se de um operador teórico-prático, mas no sentido de um contra dispositivo, acionado para desativar o dispositivo de poder da dominação masculina patriarcal.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Feminismo refere-se tanto a ações políticas, e exemplo de movimentos sociais, práticas de resistências, mobilizações e protestos, lutas sociais, quanto a um campo teórico de análises (SEVERI, 2018). Há vertentes que desenvolvem-se de acordo com as matrizes teóricas e políticas das quais emergem ou das quais interagem diretamente (liberais, socialistas, radicais, culturais, decoloniais, de resistência, etc.). Outras, por exemplo, irão fazê-los a partir de identidades específicas (negas, homossexuais, indígenas, etc.) (SEVERI, 2018). Sendo assim, correto relacionarmos o feminismo como um movimento plural, que visa atender mulheres em suas variadas situações, condições e classes, havendo em comum dentro do movimento a busca em compreender e assim modificar, as estruturas que fazem com que mulheres ocupem uma posição subordinada na sociedade.

A partir das vertentes dos feminismo anti-hegemônicos, pós-coloniais e decoloniais, essas categorias têm se entrelaçado com categorias como raça, etnia, deficiência/capacidade, nacionalidade, colonialidade, classe social e idade/geração, que são significativos para identificação e reconhecimento de sistemas cruzados e imbricados de opressão, desigualdade e discriminação presentes na sociedade brasileira e que impregnam as relações entre o Estado e a sociedade. Essas vertentes também são expressões contra a hegemonia do chamado feminismo branco e de todas suas categorizações de mulher que não consideram as imbricações de raça e classe social (SEVERI, p. 21, 2018).

Sendo assim, a fim de ser um movimento inclusivo e que reconhece as diferentes situações de opressão em que a mulher pode estar inserida, importante destacar que a mulher negra, devido a ocorrência do racismo, encontra-se em estado de maior vulnerabilidade de direitos e garantias.

Jurema Werneck e Nilza Iraci (2016), utilizam a categoria racismo patriarcal e heteronormativo para identificarem sistemas de hierarquização de gênero a partir da raça. De acordo com as autoras:

O conceito racismo patriarcal e heteronormativo permite entender, por exemplo, como qualquer dinâmica na pirâmide social tende a favorecer a maior mobilidade social às



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

mulheres brancas, sobretudo as heterossexuais, situando-as em uma posição de superioridade em relação aos homens negros e às mulheres negras e, em muitas situações, às lésbicas, gays, travestis e transexuais dos distintos grupos raciais (WERNECK; IRACI, 2016).

A expressão violência de gênero, embora esteja entre as principais ferramentas para o reconhecimento da violência contra a mulher, por favorecer o desvelamento do patriarcado, não é suficiente, sendo necessário considerar os fatores como raça e classe, para proteger mulheres inseridas em uma sociedade marcada pelo racismo.

O feminismo que nos interessa é o feminismo comprometido com o direito à vida, com o bem viver, com a liberdade caracterizada pela responsabilidade com o outro e com a natureza (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER. 2019 p. 20).

Para melhor elucidar a construção histórica da mulher e sua luta por direitos e reconhecimentos, passando por toda carga de violências e vulnerabilidades que a mulher enfrenta ao longo dos anos, mister se faz o estudo sobre as construções dos movimentos feministas, os quais se preocuparam em romper com essa estrutura imposta pelo poder patriarcal e com o androcentrismo¹⁷ existente na sociedade.

Para tanto, serão apresentados os aspectos das chamadas ondas do feminismo, a fim de demonstrar que a opressão é complexa e resulta das mais variadas formas de discriminação, em especial a sexual, em um contexto de desconstrução de corpos, importante para a temática aqui apresentada.

Além disso, o presente capítulo irá abordar sobre os contornos da heteronormatividade, evidenciando que a história da imposição de violência de um sexo em detrimento de outro é, na verdade, uma combinação de mecanismos estruturais, culturais e de discursos estratégicos,

¹⁷ Androcentrismo: Tendência para colocar o masculino como sendo o único paradigma de representação coletiva, estando o pensamento masculino acima de todos os outros. Dicio; Dicionário de Portugues online. Disponível em <https://www.dicio.com.br/androcentrismo/>.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

construídos historicamente e utilizados como instrumento de perpetuação das vulnerabilidades femininas.

Parece ser natural (normal), a princípio, no status dos homens e das mulheres, aqueles ocuparem espaços públicos e estas, os espaços privados; no entanto, discorrendo sobre as análises realizadas de clássicos autores, é possível aqui verificar que essa situação, na verdade, é puramente artificial, construída – e imposta – de modo a legitimar o sistema de ordem masculina como evidente, óbvio, inquestionável. (RODRIGUÉZ, p. 11. 2018).

Apesar de toda luta dos movimentos feministas e de algumas conquistas das mulheres, tais como o acesso à educação, o ingresso ao mercado de trabalho, o direito ao voto, a sociedade e o nosso sistema de justiça aos quais foram construídos nos moldes patriarcais, ainda são reprodutores da opressão do sexo feminino, o que fica evidente inclusive no evento da pornografia de vingança, onde a liberdade sexual da mulher é julgada socialmente e institucionalmente.

Apesar das melhorias nos serviços da rede de atendimento às mulheres, em especial com o advento da Lei Maria da Penha (11.340/06), e a consequente implementação de diversos modelos de capacitação em direitos humanos, gênero e diversidade, o fato é que grande parte dos profissionais que atuam na rota crítica institucional ainda repercutem nos seus discursos os mesmos estereótipos da sociedade em geral, o que torna o atendimento às vítimas um caminho tortuoso de culpabilização pela violência sofrida (DE CASTRO; SYDOW p. 85, 2019).

Para os autores, a influência do patriarcado e a culpabilização da vítima são barreiras que as mulheres ainda encontram para reportarem a violência sofrida. Instituições que, em tese, deveriam proporcionar ajuda e acolhimento são as responsáveis por perpetuar atos de violência de gênero e padrões estereotipados. Nos episódios envolvendo a pornografia de vingança isso fica ainda mais evidente, pois além do constrangimento da vítima para reportar o ocorrido, ela ainda enfrenta os julgamentos de cunho moral pela sua liberdade sexual, uma maneira de reafirmar o controle masculino, a autoridade e o poder patriarcal, já que toda a luta travada pela igualdade e liberdade não foi suficiente para eliminá-los.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Torna-se impossível negar que as construções culturais que foram sendo elaboradas no decorrer dos séculos, relativas aos papéis sociais que são atribuídos às pessoas, de acordo com seu sexo biológico, acabaram por gerar relações assimétricas e hierárquicas entre homens e mulheres, com prejuízo destas (BIANCHINI, 2018, p. 21).

Nesse viés, abordaremos a importância dos feminismos em suas vertentes plurais para a concretização dos direitos e autonomia do corpo e liberdade da mulher, definindo o conceito desse movimento de luta, seu desenvolvimento, bem como demonstrar a maneira como ele pode servir de instrumento emancipador para a mulher e para o Direito.

De uma forma geral, o Feminismo é definido como um movimento social surgido a partir da consciência das mulheres acerca da sua situação de opressão e de objeto, expostas às desigualdades em relação aos homens. Nesse sentido, pode-se afirmar que se trata de uma teoria política, pois busca a liberdade, além de compreender a condição de inferioridade da mulher, e move-se pelas transformações igualitárias necessárias na sociedade (GARCIA, p.12. 2015).

Nas palavras de Carla Marrone Alimena¹⁸, não há como precisar a origem das diferenças entre os homens e as mulheres e, também, não há como expressar com exatidão quem seriam as(os) primeiras (os) feministas(os). O que se tem são apenas produções com limitações e lapsos temporais que facilitam o entendimento através da divisão em ondas. A classificação mais usual divide o Feminismo em três ondas¹⁹, a primeira refere-se aos direitos civis e políticos, ou seja, a inclusão da mulher no meio político e na tomada de decisões sociais, sendo os principais eixos a educação das mulheres, o direito ao voto e a igualdade no casamento²⁰. A segunda onda surgiu após a Segunda Guerra Mundial apresentando como foco

¹⁸ ALIMENA, Carla Marrone. A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias. 2010. 175f.

¹⁹ Há quem divida as linhas feministas em quatro grandes grupos: feminismo liberal, feminismo da diferença (ou cultural), feminismo da dominação e feminismo pós-moderno (SEMIRAMIS, Cynthia. Perspectivas das mulheres e mudanças na teoria do direito. Disponível em:

http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1381430313_ARQUIVO_cynthiasemiramis.pdf. Acesso em 26 de out. 2021.

²⁰ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Feminismo e Política: uma introdução. 1. ed. São Paulo: Boitempo,



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

questionamentos quanto às diferenças de poder entre os sexos e o controle de corpos sofrido pelas mulheres, atribuindo ao Estado maior responsabilidade quanto a reprodução da submissão feminina²¹. A terceira onda vem marcada pela diversidade, o reconhecimento da pluralidade feminina, o questionamento quanto as diferentes formas de violências, opressões e privações das mulheres através de um contexto de raça, cor e classe. Nesse sentido a terceira onde vem com um proposito questionador.

Atualmente fala-se do surgimento da quarta onda, marcada pela evolução digital, das tecnologias de informação e comunicação, sendo usadas para contestar a misoginia, o sexismo, o patriarcalismo e machismo, a LGBTfobia e vários tipos de desigualdades e violências de gênero. É um meio não só de reforçar as características e a importância do feminismo através de plataformas acessíveis para todo tipo de mulher, como também se tornou uma ferramenta de questionamento e de cobrança de efetividade daquilo que já havia sido conquistado nas primeira e segunda onda.

Nas palavras de Liziane da Silva Rodríguez (2018):

Surgem, então, questionamentos sobre as posições sociais dos sexos e percebe-se que, na verdade, o poder que os homens exercem sobre as mulheres, considerado até o momento como natural, não o é. Nesse ínterim, visualiza-se que a submissão não é algo “divino” e nem da natureza, mas, sim, uma construção social e, dessa forma, as feministas liberais reivindicavam direitos iguais e liberdades asseguradas a todo indivíduo na sociedade democrática.

Na luta pela igualdade reconhecimento, alguns nomes foram de extrema importância, como Olympe de Gouges²² que, em 1791, escreveu a “Declaração dos Direitos das Mulheres e

2014, p. 21

²¹ PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. História, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 22 jun. 2017, p. 79.

²² Olympe de Gouges nasceu na França, além de lutar pelo reconhecimento legislativo dos direitos das mulheres e por maior atenção no que refere à maternidade, se declarava contra a escravidão negra e contra a pena de



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

das Cidadãs²³, Mary Wollstonecraft, que defendia a igualdade, a falta de dependência econômica e a necessidade de participação política das mulheres e representação parlamentar, considerando o melhor caminho para isso a educação, já que, havendo igualdade na formação de ambos os sexos, a sociedade teria progressos vultosos como um todo. Segundo ela “o direito divino dos maridos, tal como o direito divino dos reis, pode, espera-se, nesta era esclarecida, ser contestada sem perigo”²⁴.

Em contrapartida, existiam autores filósofos que defendiam o oposto, tais como John Locke e Jean-Jacques Rousseau²⁵ que posicionavam-se no sentido de que nada deveria mudar para elas, pois o lar era seu espaço e lá deveriam permanecer, sob a guarda do homem e sob o seu arbitramento. Fundamentava seu posicionamento com base na ideia de que tal postura de submissão advinha da natureza e, portanto, deveria ser obedecida sem questionamentos (RODRÍGUEZ, 2018).

No mesmo sentido, Rousseau²⁶ argumentava que as mulheres eram “naturalmente mais fracas, apropriadas para a reprodução, mas não para a vida pública”. Continuava ele no sentido de que as mulheres tinham de ser doutrinadas para a reclusão sexual, pois assim a paternidade seria legítima e segura; enquanto que, no âmbito familiar, a incumbência dos homens era de chefiar suas esposas (RODRÍGUEZ, 2018).

Nesse cenário é que o movimento feminista se desenvolveu, como movimento social e político, para confrontar a perpetuação de pensamentos como os apresentado acima e trazer

morte. Em 1793 foi executada por ser considerada uma mulher inapropriada e perigosa para a sociedade (GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. A revolução das mulheres. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p.18)

²³ ALIMENA, Carla Marrone. A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias. 2010. 175f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2010, p. 23.

²⁴ WOLLSTONECRAFT, Mary (1792). A vindication of the rights of woman: with strictures on political and moral subjects. Nova York: The Modern Library, 2001.

²⁵ LOCKE, John. Two treatises on government. Ed. P. Laslett, Cambridge University Press, Cambridge, 1970; ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emile, or Education. Londres, 1911.

²⁶ NYE, Andrea. Teoria Feminista e as filosofias do homem. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995, p. 20.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

para o debate público a liberdade da mulher como ser autônomo de direito, exigindo por parte do Estado políticas públicas de enfrentamento das violências de gênero. Em termos de política pública, é óbvio que podem ser criadas medidas especiais e diferenciadas para cada um dos gêneros humanos (SANTIN, 2006).

O feminismo é a própria democracia que queremos, mas uma democracia profunda, que começa colocando a questão dos direitos das mulheres e avança, interrogando a urgência dos direitos de todos que sofrem sob jugos diversos, em cenários nos quais o poder do capital estabelece toda forma de violência, das mais sutis às mais brutais (TIBURI, 2020, p. 46).

O feminismo que se busca concretizar é um movimento compromissado com o direito à vida, o bem viver, a imagem, a honra, com a liberdade caracterizada pela responsabilidade com o outro.

3.1 As ondas do feminismo e a busca pela igualdade entre os sexos

A primeira onda do feminismo vem para questionar e requerer a participação da mulher na política (pois à mulher não era dado o direito de votar e ser votada, bem como não podia ocupar cargos públicos ou até mesmo assistir reuniões políticas), direito até então exclusivo dos homens. Vem com o objetivo de contestar as restrições civis, igualdade no casamento, direitos de propriedade, de realizar negócios sem a permissão do marido, de poder ter um comércio em nome próprio.

As expectativas com a luta pelos direitos políticos, eram de que após conseguirem direitos eleitorais o acesso nesse âmbito lhes possibilitaria alcançar modificações legislativas e também modificações institucionais que permitiriam às mulheres viver com igualdade de gênero.

Os nomes de destaque envolvidos nesta primeira etapa são de Elizabeth Cady Stanton, Sojourner Truth – esta discutiu raça e gênero, reivindicando direitos como mulher e não como negra, mas deu início a movimentos feministas de negras –, John Stuart Mill e Harriet Taylor –



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

discorriam que a desigualdade das mulheres era um preconceito que se devia aos costumes e mantido pela lei dos mais fortes, bem como defendiam que os seres humanos são livres e iguais e criticavam fortemente todas as formas de domínio das mulheres por parte dos homens²⁷.

De acordo com o que defendiam Mill e Taylor²⁸, seria através do direito ao voto todos poderiam atingir benefícios necessários para alcançar a felicidade, já que entendem ser uma sociedade justa aquela que permite e produz o máximo de prazer e o mínimo de sofrimento. Às mulheres deveriam ser concedidos os privilégios políticos, bem como ser lhes dado opção de escolha quanto à profissão e à educação a ser adquirida, pois, assim, poderia se pensar em igualdade.

Após lutas e reivindicações o sufrágio foi então concedido: às mulheres foi dado o direito ao voto, trabalho e educação. Diante da lei, são livres para fazerem suas escolhas, as barreiras legais foram quebradas, restando, até hoje, quebrar as barreiras culturais, pois não houve igualdade trabalhista, não houve divisão igualitária de tarefas e responsabilidades dentro do lar e continuam sendo vistas como objetos sexuais (RODRÍGUEZ, 2018).

A primeira onda, portanto, almejou o direito básico de participação das mulheres da sociedade nas mesmas condições do homem. A ideia de participação, de representação, de pertencimento, ao invés de estarem limitadas exclusivamente ao âmbito doméstico e submissas ao poder de ingerência masculina. Direitos primários e garantidos aos homens pelo menos desde a Revolução Francesa.

Após a conquista pelo sufrágio notou-se que os problemas relacionados ao ser mulher ainda perpetuavam na vida em sociedade. O direito ao voto não foi o suficiente para que as mulheres adentrassem de fato a vida pública com igualdade de condições. Ademais as

²⁷ GARCIA, Carla Cristina. Breve história do feminismo. São Paulo: Claridade, 2015, p. 55-64.

²⁸ NYE, Andrea. Teoria Feminista e as filosofias do homem. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995, p. 28.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

violências e discriminações ainda se faziam frequente e a mulher continuava em um patamar de submissão do pai ou marido.

Então, nos anos 50, marcados pelo pós-Guerra, identificaram-se os primórdios do que se convencionou chamar de segunda onda do feminismo, com forte influência da publicação emblemática de Simone de Beauvoir, de sua obra *O Segundo Sexo*, no ano de 1949. Tal obra desperta interesse internacional, pois apresenta novas perspectivas e considerações sobre o papel e a situação da mulher na sociedade e na família²⁹.

Através de uma análise da história, da cultura, dos mitos construídos em torno do ser mulher, do destino da mulher – decidido por homens e dito como natural – a autora defende que a mulher não é “o segundo sexo” por sua natureza ou suas características, mas sim, devido a uma sequência de fatores sociais e históricos, de dominação masculina, que construíram a identidade das mulheres como submissas.

Desde os primeiros anos as mulheres foram ensinadas a se comportarem conforme os padrões patriarcais, ensinadas e destinadas a submissão como destino natural do ser mulher, por esse motivo destaque-se a frase mundialmente conhecida e que ganhou notoriedade na segunda onda do feminismo:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre macho e o castrado, que se qualifica de feminino (BEAUVOIR, 2016, v. 2, p. 11).

Beauvoir critica o fato de que, no destino feminino, “ela tem de escolher entre a afirmação de sua transcendência e a sua alienação como objeto”³⁰, e tal afirmação, ainda que

²⁹ GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. A revolução das mulheres. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 31.

³⁰ BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, v. 1, p. 79.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

sua obra seja alvo de certas críticas, é central para o desenvolvimento do feminismo atual³¹, pelo motivo de que, a objetificação, a negação do potencial transcendente e a submissão são mais habituais e contemporâneas do que se possa imaginar (RODRÍGUEZ, 2018).

No desenvolvimento dessa segunda onda, a grande marca foi a busca feminista pela compreensão do porquê da condição feminina, ou seja, o que justificava toda opressão sofrida, o que legitimava as violações pela condição do ser mulher, qual era o fundamento para a situação de vulnerabilidade da mulher se comparada a realidade dos homens de forma em geral. E a resposta encontrada era apenas uma: o sexo, a prerrogativa de engravidar. A partir de então, da constatação desse fato comum que igualava todas as mulheres, surge também a ideia de coletividade, de união entre as mulheres enquanto um movimento com força e capacidade para provocar reais alterações no corpo social (SILVA, 2019, p. 15).

Constatou-se então, no decorrer da segunda onda, algo biológico que atribuía as mulheres determinados papéis sociais impostos pela sociedade. A condição biológica as igualava e as reduzia a mero instrumento de reprodução. A reflexão da segunda onda foi importante para compreender que embora o sexo biológico fosse uma condição de todas, isso não significa que os papéis atribuídos devem, necessariamente, ser os mesmos construídos historicamente.

O debate entre as mulheres e suas diferentes formas de pensar a solução, “fez ver que não havia a “mulher”, mas sim as mais diversas “mulheres” e que aquilo que formava a pauta de reivindicações de umas não necessariamente formaria a pauta de outras” (RODRÍGUEZ, 2018). De modo geral, a bandeira levantada pelas feministas é a igualdade de direitos, a afirmação que mulheres e homens são iguais no quesito humanidade, possuem igual capacidade de intelectualidade e o mesmo potencial para contribuir para com uma sociedade melhor.

³¹ BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e Política: uma introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 27.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Nesse contexto trazido pela segunda onda, verifica-se que não se trata da modificação da essência feminina, mas sim do reconhecimento de que mesmo com as diferenças, das necessidades diferentes, a exemplo da amamentação, condição reservada unicamente as mulheres, são qualidades que não diminuem em nada a condição intelectual e produtiva da mulher para o desenvolvimento da sociedade. Percebe-se que há controle - na verdade, uma regulação - sobre a sexualidade feminina, o que permite, novamente, a manutenção da violência perpetuada contra as mulheres (RODRÍGUES, 2018).

Em 1967, no Brasil, o Feminismo começa a adquirir mais força. Nesse contexto, destaca-se Rose Marie Muraro, que escreveu a obra “A mulher na construção do futuro”, responsável pela vinda ao Brasil de Betty Friedan³². Em 1969, Heleieth Saffioti publica o livro “A mulher na sociedade de classes: mito e realidade”³³, considerado um clássico e um estudo de muita valia para o desenvolvimento da autonomia da mulher em diferentes contextos.

Ainda, dentre as importantes considerações de Betty Friedan sobre o assunto, destaca-se sua crítica ao pensamento de Freud:

O conhecimento de outras culturas, a compreensão da relatividade cultural, que faz parte da bagagem da ciência social de nosso tempo, era desconhecida de Freud. Muito do que ele acreditava ser biológico, instintivo e imutável ficou provado pela pesquisa moderna ser resultado de causas culturais específicas. Muito do que Freud descreveu como característico da natureza humana universal era simplesmente característico de alguns homens e mulheres da classe média europeia, em fins do século XIX (FRIEDAN, 1971, p. 93-94).

³² Betty Friedan, escritora estadunidense, foi uma ativista feminista do século XX e uma das fundadoras da Nacional Organization of Woman (NOW). O best-seller, que incitou a segunda onda, foi o livro *The Feminine Mystique* (“A Mística Feminina”), a publicação que analisou e criticou a sociedade quanto à submissão das mulheres à infantilização, ou seja, suas adequações aos espaços que lhes são designados, como de esposas e donas do lar, subalternas aos maridos. Ainda, critica o fato de a sociedade não lhes dar lugar para iniciativas e lideranças. Importa observar que o livro foi também alvo de críticas, principalmente pelas mulheres pobres e negras, justamente pelo fato de que a palavra “infantilização” não seria apropriada para essas mulheres; entretanto, diante da grande adesão da maioria do seu público, como as brancas e de classe média, tal narrativa foi amplamente aceita e reconhecida (BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e Política: uma introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 28).

³³ GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. *A revolução das mulheres*. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p. 32.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Assim, observa-se que Friedan apresenta vieses para repensar o sexo, tanto quanto em questões de gênero – do papel “infantil” que a sociedade impõe para as mulheres – quanto ao ato sexual em si, discorrendo principalmente em crítica aos escritos de Freud em que “o ato sexual lhe parecia degradante”³⁴.

Já durante a chamada terceira onda do feminismo, marcada pelo reconhecimento da pluralidade e diversidade, questionamentos e críticas surgiram no sentido de reivindicar as diferenças tão enfatizadas anteriormente, sobretudo na segunda onda em que se discorre que ‘mulheres não são iguais aos homens’ – o que se contrapõe à situação de que nem sequer são todas iguais entre si, já que conjunturas como raça e classe, bem como o fato de serem heterossexuais influenciam no modo de vida e na situação de opressão (SANTOS, 2021).

Diante do fato de que primordialmente os escritos das primeiras ondas se deram por pessoas de classe social minimamente média, acabou-se por negligenciar as vivências daquelas mulheres mais pobres, negras ou rurais – o que prejudicou o melhor desenvolvimento das pluralidades da categoria “mulher” (COSTA, 2009). A terceira onda, à vista disso, propõe manifestação contra a falta de feminismos e contra tudo aquilo que é opressor e limitador, empenhando-se em realçar a mutabilidade e a subjetividade, formando assim, crítica ao essencialismo e à universalidade do feminino (COSTA, 2009).

Sendo assim, verifica-se que, nessa onda, há uma interpretação pós-estruturalista³⁵, isto é, abrange (des)construções das categorias “mulher”, “gênero” e “sexualidade”, pois tais categorias não são neutras, ao contrário, são carregadas de concepções sociais usadas como

³⁴ FRIEDAN, Betty. *Mística Feminina*. Tradução Áurea B. Weissenberg. Petrópolis/RJ: Vozes Limitada, 1971, p. 101

³⁵ O termo “pós-estruturalismo” trata-se de uma leitura desconstrutivista que objetiva questionar e desmanchar “oposições binárias, colocando em evidência o seu caráter idealista”, significando que o significado “nunca está presente em si”, ou seja, está sempre em processo de construção e desenvolvimento. Os principais autores considerados pós-estruturalistas são Jacques Derrida, Paul Man e Michel Foucault (SALIH, Sara. *Judith Butler e a Teoria Queer*. Tradução Guacira Lopes Louro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 34).



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

meios para manter e transmitir hierarquias e papéis de gênero (SANTOS, 2021). Tem-se uma busca quanto a afirmação de direitos já conquistados e uma busca por novas liberdades, livres de categorias e estereótipos, reinventando o feminismo plural, emancipatório em todos os seus diferentes contextos de mulheres, a multiplicidade do movimento, e desempenhando novas lutas de forma a promover total inclusão.

A terceira onda então foi marcada pelo reconhecimento de que dentro da categoria mulher, ainda se encontra múltiplas subcategorias que precisa-se levar em consideração para a completa emancipação do feminino. Peculiaridades de cada mulher sobre cor, raça, condições sociais, a fim de que todas possam ser alcançadas pelo movimento de liberdade que o feminismo busca atingir.

Por fim, necessário destacar que recentemente vem ganhando força a perspectiva de que, atualmente, vivencia-se a quarta onda feminista.

Conforme aponta Jacilene Maria Silva (2019, p. 31-32), a quarta onda do feminismo caracteriza-se notadamente pelo uso maciço das plataformas online e redes sociais, com o fito de organização, articulação e propagação da ideia de que a efetiva igualdade entre os sexos é ainda uma ilusão. Esta onda seria uma resposta ao ressurgimento do interesse nas pautas feministas, algo que se iniciou em torno de 2012, com o aumento do acesso e utilização das redes sociais (*Facebook, Twitter, Instagram, YouTube e Tumblr*). Ou seja, a quarta onda feminista surge diante dos avanços das tecnologia de informação e comunicação, utilizadas como ferramentas para contestar a misoginia, o sexismo, a LGBTfobia e todos os demais modos em que as desigualdades e violências de gênero operam (PUGLIESE, 2020).

No entendimento trazido por Bogado (2018, p. 33):

Embora só em 2015 a quarta onda feminista tenha alcançado maior amplitude, capaz de atingir diferentes setores da sociedade, desde o início da década de 2010 ela vinha mostrando sua força em manifestações públicas. Um exemplo é a Marcha das Vadias, criada em 2011, em Toronto, no Canadá, série de estupros ocorridos na Universidade de York, um policial afirmou que as mulheres haviam sido agredidas por se vestirem



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

como “vadias”, uma onda de protestos correu o mundo. A marcha chegou ao Brasil no mesmo ano e já está em sua sétima edição, organizada por coletivos em pelo menos quarenta cidades do país. A mensagem é clara: a mulher tem autonomia sobre o seu próprio corpo.

Heloisa Buarque de Hollanda (2018, p. 242) destaca que é na quarta onda que as diferenças entre as mulheres, e as correspondentes demandas que originarão, ganham maior destaque e impressionante visibilidade – embora há muito se manifestassem política ou teoricamente -, principalmente com a explosão do feminismo negro e do transfeminismo enquanto movimentos de maior impacto desse momento, aos olhos da autora (PUGLIESE, 2020). Em que pense nenhuma das duas correntes tenha surgido atualmente, ganharam mais força na sua luta pelo reconhecimento legal e social, além de um importante destaque à proposição de novos imaginários políticos.

Silva (2019, p. 39-40) inclusive fala que o “ciberativismo” faz despertar um “novo feminismo”, dando voz a esses grupos de mulheres que o feminismo tradicional não conseguia representar adequadamente, como, entre outras, as mulheres de países periféricos, ou seja, aqueles que apresentam baixos indicadores de desenvolvimento socioeconômico e humano (PUGLIESE, 2020). A *internet* ao passo que se desenvolve possibilita visibilidade e reconhecimento de diferentes realidade das mulheres e proporciona um alcance muito maior.

Embora seja difícil delimitar a quarta onda, por ainda estar acontecendo, pode-se notar que está atrelada à segunda década do século XXI, sendo inegável que dois fatores combinam para a retomada dos ideais feministas, com uma crescente em termos de interessados (principalmente, interessadas) quanto à causa: a permanência da situação de dominação imposta pela sociedade às mulheres, de modo que a estrutura social ainda se encontra marcada por paternalismo, misoginia e machismo que causam diferenciações injustas, exclusão e a morte de muitas mulheres baseadas no gênero, associados esses fatores ao acesso à informação e à possibilidade de articulação que as redes sociais proporcionam (PUGLIESE, 2020, p. 120).

Frete aos ideias da quarta onda, nota-se que há um avanço na busca por direitos já conquistados, uma luta pela concretização e afirmação da liberdade feminina em suas diversas



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

peculiaridade e vulnerabilidades. Há preocupação em atingir de maneira mais abrangente mulheres em diferentes realidades, e a internet acaba sendo uma ferramenta de contribuição das afirmações feministas.

Uma vez que, em consequência do avanço dos feminismos, as mulheres conquistaram maiores acessos, como o ingresso na educação, na política, nos direitos políticos, nos direitos matrimoniais e uma significativa presença no mercado de trabalho, as evidências do controle masculino ainda permanecem, de forma a continuar a reprodução de desigualdades e colocar as mulheres em desvantagem (SANTOS, 2021).

A abordagem das ondas do feminismo buscou demonstrar que mesmo com todas as importantes conquistas ainda há muito a ser superado no que diz respeito a liberdade da mulher, utilizando como exemplo o crime de pornografia de vingança, que representa a opressão que a mulher sofre nos dias de hoje, tanto no campo da informalidade, através do senso comum, como no da formalidade, evidenciado pelo sistema de justiça criminal (RODRIGUEZ, 2019).

Para Liziane da Silva Rodriguez, a pornografia de vingança é o fenômeno da atualidade que justamente demonstra a vulnerabilidade vivenciada pela mulher pelo fato de sua sexualidade ainda ser controlada e julgada. Segundo Baratta, os focos da luta feminista, as estratégias, não deveriam basear-se em “uma repartição mais igualitária dos recursos e das posições entre os sexos”³⁶, mas em uma desconstrução, ou seja, uma desconexão com essa ideologia dicotômica, isto é, o ideal seria uma desconstrução social do gênero, de forma a superar as diferenças que giram em torno do modelo androcêntrico (RODRIGUEZ, 2019).

Mesmo considerando as importantes conquistas legislativas de proteção a mulher, constata-se que o sistema de justiça criminal culpabiliza a mulher e a julga por sua expressão sexual, ou seja, o Direito Penal ainda atua de maneira desigual e seletiva, possibilitando concluir

³⁶O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 22.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

que a busca por amparo pelo poder punitivo não parece ser a solução mais adequada para o enfrentamento das vulnerabilidades femininas (RODRIGUEZ, 2019).



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

4-A CRIMINOLOGIA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O PODER PUNITIVO

Examinada a gênese da violência contra a mulher, a repressão da sexualidade feminina, a prevalência da violência doméstica e do sistema patriarcal, as legislações vigentes relacionadas ao tema, bem como as lutas feministas para uma mudança de paradigmas, necessário portanto nesse momento, questionarmos se o sistema de justiça criminal reconhece e atua de maneira apta a enfrentar as violências sofridas pelas mulheres, especificamente no que diz respeito a repressão da sexualidade feminina, ao julgamento da moral feminina e, em consequência a ocorrência da pornografia de vingança.

Nesse sentido, para compreensão das demandas que envolvem a violência contra a mulher, este capítulo irá se dedicar ao estudo da criminologia e seu processo de custódia da mulher, da relação da mulher e do direito penal e, por fim, da necessidade de um vertente feminista na criminologia atual para a concreta mudança de paradigma.

Devido à grande carga cultural patriarcal da qual nos desenvolvemos, aproximar o direito penal das demandas feministas foi e continua sendo um grande desafio, pois a criminologia nasceu de um discurso de homens para homens e, ao longo do tempo se transformou em um discurso sobre homens. Não era necessário ou relevante para alguns estudar as mulheres ou as demandas que envolviam as mulheres enquanto categorias sociológica ou filosófica (MENDES, 2018, p. 157). A mulher aparece no discurso criminológico atual somente em alguns momentos e, no máximo, como uma variável, nunca como sujeito.

Conforme os ensinamentos de Heleieth Saffioti (1995), as mulheres recebem desde o nascimento um treinamento específico para conviver com a impotência. Ou seja, a mulher aprende a suportar a violência específica que lhe é dirigida (SORAIA, 2018, p. 210).



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Lola Aniyar Castro (2010), nos ensina que não existe apenas uma criminologia, mas muitas criminologias³⁷. Desta forma, diversos também são os conteúdos que conceitos de crime, criminoso, vítima, sistema criminal, ou controle, podem assumir. A depender da criminologia a que nos filiamos de acordo com Castro (2010), é que poderemos delimitar nossa compreensão sobre as funções tanto do sistema social como do sistema penal.

Entre os diversos autores que estudam a criminologia, Não há unanimidade quanto ao momento histórico de seu surgimento como estudo científico (MENDES, 2018, p. 20). Zaffaroni, por exemplo, toma o *Mallueus Maleficarum* ou *Martelo das Feiticeiras* como o primeiro discurso criminológico. Segundo o autor, a Inquisição foi uma manifestação orgânica³⁸ do poder punitivo recém-nascido, a partir do qual, pela primeira vez, se expõe de forma integrada um discurso sofisticado de criminologia etiológica, direito penal, direito processual penal e criminalista. De maneira que o *Martelo das Feiticeiras* deveria ser considerado livro fundamental das ciências penais ou criminais (MENDES, 2018, p. 21).

Em que pese a obra *Martelo das Feiticeiras* tenha tido seus antecessores³⁹, é nesse texto que se estabelece uma relação direta entre a feitiçaria e a mulher a partir de trechos do Antigo

³⁷ Lola Aniyar Castro (2010), por exemplo, corroborando esta afirmação, relaciona existir a criminologia clássica, a criminologia biológica, a criminologia biotipológica, a criminologia frenológica, a criminologia andropológica, a criminologia psicológica, a criminologia clínica, a criminologia genética, criminologia positivista, a defesa social, a criminologia prevencionista, a criminologia funcionalista, a criminologia organizacional, a sociologia criminal, a teoria crítica do controle social, a sociologia da conduta desviada, a criminologia fenomenológica, a criminologia socialista, a sociologia do controle penal, o martelo das feiticeiras, a criminologia vitimológica, a criminologia penitenciária, a criminologia das contradições, a criminologia ambiental, a criminologia garantista, a anticriminológica, a criminologia interacionista, a criminologia da reação social, a criminologia da libertação e dos direitos humanos, a dialética; de Roberto Lyra Filho, a radical, a criminologia analítica, a cultural e, obviamente, a feminista.

³⁸ Zaffaroni distingue a discriminação em formas orgânicas, inorgânicas e oficiais. As formas inorgânicas são as que se manifestam sem discursos ou instituições que as sustentem de modo pretensamente coerentes. As formas orgânicas aparecem quando partidos ou instituições assumem os discursos que as sustentam. E as oficiais são as assumidas como políticas por Estados.

³⁹ Embora os mais relevantes tratados jurídicos de criminalização da bruxaria tenham surgido no século XV, antes de *Malleus Maleficarum*, o *Directorium Inquisitorum* ou Manual dos Inquisidores, escrito por Nicolau Eymerich em 1376, ofereceu substrato jurídico para os primeiros processos coletivo contra feiticeiras, que tiveram lugar por volta de 1397 e 1406, em Boltinger, na Suíça (SALLMANN, 1990). É somente em 1484, na



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Testamento, dos textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais. Neles, constam afirmações relativas à perversidade, à malícia, à fraqueza física e mental, à pouca fé das mulheres, e até mesmo da classe de sujeitos (homens) que seriam imunes aos seus feitiços (MENDES, 2018, p. 21). Transcrevendo Kramer e Sprenger (2010, p. 114-115):

Não há veneno pior que o das serpentes; não há cólera que vença a da mulher. É melhor viver com um leão e um dragão que morar com uma mulher maldosa. E entre o muito que, nessa passagem escriturística, se diz da malícia da mulher, há uma conclusão: “Toda a malícia é leve, comparada com a malícia de uma mulher”. Pelo que S. João Crisóstomo comenta sobre a passagem “É melhor não se casar” (Matheus, 19): “Que há de ser a mulher senão uma adversaria da amizade, um castigo inevitável, um mal necessário, uma tentação natural, uma calamidade desejável, um perigo doméstico, um deleite nocivo, um mal da natureza pintado com lindas cores. Portanto, sendo pecado dela divorciar-se, conviver com ela passa a ser tortura necessária: ou cometemos o adultério, repudiando-a, ou somos obrigados a suportar as brigas diárias”. (...) E diz Sêneca no seu *Tragédias* (...) “ A mulher que solitária medita, medita no mal”.

Os autores acreditavam que as mulheres eram mais propícias a se estragarem ou se perderem na feitiçaria por serem mais fracas de corpo e de mente (2010, p. 16). Como diziam a própria etimologia da palavra que lhe designa o sexo assim indicava, *Femina* vem de *Fe* e *Minus*, ou seja, a mulher era, sempre, mais fraca em manter e preservar a sua fé. Os manuais de inquisidores, em destaque o Martelo das Feiticeiras, eram, portanto, um conjunto de crenças que demonstrava a propensão quase que exclusiva da mulher ao delito e, a partir desse pressuposto o poder punitivo consubstancia-se de modo a reforçar seu poder burocrático, e a reprimir a dissidência, principalmente, as mulheres⁴⁰ (ANITUA, 2008). Em síntese, o perigo

bula *Summis desiderantes affectibus*, que Inocêncio VIII nomeia os dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger como inquisidores responsáveis pela redação do *Malleus Maleficarum* ou Martelo das Feiticeiras.

⁴⁰ Como destaca Maleval (2004), embora o Tribunal do Santo Ofício tenha tido como alvo os hereges de ambos os sexos, e as bulas papais não fizessem semelhante distinção, a maioria esmagadora dos seus réus era constituída por mulheres. Segundo a autora, no Norte da França entre meados do Século XIV e finais do século XVII, por exemplo, foram documentados 228 casos de bruxaria, numa proporção de 82 mulheres para cada 100 casos.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

que as bruxas representavam justificava a resposta punitiva adotada, orientada para sua eliminação (ANIYAR CASTRO, 2010, p. 36).

Neste contexto, a caça às bruxas é elemento histórico marcante enquanto prática misógina de perseguição. Construiu-se a figura da mulher com base em uma moral religiosa a qual deveria ser inerte e passiva, adaptável. Ao passo que o grande problema feminino era ser engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malévolas (LOMBROZO, 1892). Características que de acordo com o autor as fazem cair na prostituição.

A criminologia desenvolveu suas teorias sobre a mulher associando sua beleza ao perigo, uma vez que as mulheres atraentes teriam maior capacidade em ludibriar e enganar as pessoas. Na era lombrosiana, beleza e prostituição associam-se perfeitamente para medir a periculosidade da mulher (MENDES, 2018, p. 48).

O ponto crucial do estudo da criminologia associada às demandas que envolvem mulheres está no fato de que por muito tempo a criminologia que já se desenvolveu como um instrumento marcado pelo machismo, ignorou as mulheres vítimas de delitos. Na mesma linha de pensamento que defende Soraia Mendes “quando o interesse por aqueles(as) que sofrem as consequências da prática criminosa cresce os estudos nesta área dão lugar a um ramo da criminologia que é a vitimologia que, na sua versão clássica, produziu tantos mitos quanto a criminologia já havia produzido (2018, p. 49).

Um exemplo sobre os mitos é encontrada na obra de Hans von Hentig, no livro *The criminal and his victim*, de 1948. Referida obra questiona a ideia de quais são os tipos de pessoas propensas a serem vítimas, e os tipos ideais descritos correspondem a pessoas que se colocam em situação de risco por sua própria conduta ou condição. Dessa forma, todas as vítimas seriam, em parte, culpadas pelos delitos que se comete contra elas. Afinal, pessoas “normais”, por exemplo, não saem à rua em horários ou situações que sabem perigosas. Assim como mulheres sedutoras provocam seus violadores (MENDES, 2018, p. 49).



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Trata-se de considerar que a vítima ofereceu oportunidades ao autor do delito. O resultado e reflexo desta teoria está na justificativa para os crimes contra a mulher. Surgem então chavões como “a violência é impossível se a mulher não quer; “ as mulheres dizem não somente porque não querem ceder imediatamente” (MENDES, 2018, p. 50).

E dessa maneira desenvolveu-se um direito penal repressivo e uma criminologia que não considera a liberdade e autonomia da mulher, principalmente no que tange a liberdade sexual. Além disso, discursos legitimadores como os citados acima é que refletem no alto índice de crimes contra a mulher, especialmente em relação a questão de posse e moral da liberdade e sexualidade feminina.

De acordo com Soraia Mendes (2014, p. 171), no que concerne ao direito das mulheres com base na cultura e na criminologia, pode-se considerar o direito como uma via repressiva:

- a) O Direito é *sexista*, isto é, ao realizar a distinção entre homens e mulheres, acaba por discriminar estas últimas quando lhes nega a igualdade de oportunidades e não reconhece a violência contra elas praticada. Sendo necessária para mudança desse paradigma uma cultura sem gênero.
- b) O Direito é masculino, pois as ideias de objetividade e neutralidade, que se pretendem universais, ao incidirem em temas relacionados às demandas das mulheres, não conseguem olhar para a peculiaridade do caso concreto, o que provoca um julgamento a partir de valores masculinos.
- c) O Direito é *sexuado*, vez que haveria processos segundo os significados diversos que os homens e mulheres conferem.

Nesse sentido, demonstra como a ideia de gênero opera no ramo do Direito e contribui para a manutenção das diferenças.

O direito não se define como o sistema que pode impor a neutralidade sobre o gênero, mas como um dos sistemas produtores não somente da diferença de gênero, mas também as subjetividade e identidade a que o indivíduo está vinculado e associado (MENDES, 2014, p. 174).



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

As construções de comportamento feminino influenciam nos atos que são passíveis de julgamentos ou não, de como a vítima pode ser (pré-) julgada por sua liberdade feminina, por não se encaixar nos moldes construídos pelo poder patriarcal. Existe certa seletividade legislativa no que se refere ao gênero, ditando por meio do direito penal quais são as mulheres passíveis de proteção e quais as práticas passíveis de punição de acordo com os comportamentos femininos, como ocorre por exemplo nos casos de pornografia de vingança, condena-se a liberdade sexual da vítima enquanto justificam a conduta do autor – juízo de valores.

Conforme apontado por Andressa Paula de Andrade e Érica Mendes de Carvalho (2020, p. 137), um segmento que sempre chamou a atenção foi o dos crimes sexuais cometidos contra as mulheres, especialmente por conta da seleção daquelas a serem protegidas e das formas de violência a serem consideradas, levando em consideração a investigação da moral – sobretudo a moral masculina – de quem dita as regras nessa seara jurídica.

Ao analisar o desenvolvimento do poder punitivo e da criminologia, verifica-se a ligação direta com a forma como o crime de pornografia de vingança acontece. A mulher tida como um objeto a disposição e para servir o desejo sexual masculino, a divulgação e a ideia de posse e controle, o julgamento da moral e da liberdade feminina como se não fosse permitido a ela os prazeres sexuais, a perseguição social em relação a sua conduta e por fim, a formação de estereótipos ao denunciar, vez que se julga o comportamento feminino em ter se permitido filmar ou fotografar, ao invés de direcionar a responsabilidade sobre a captação e/ou divulgação não consentida. Divulgação esta que ocorre, por muitas vezes, motivada pela vingança ou para reforçar um padrão de comportamento masculino construído ao longo dos anos.

4.1 Criminologia e feminismo: o “ser” mulher no processo penal.

Assim como nos apresenta Soraia Mendes (2020) em sua obra *Processo Penal Feminista*, um processo penal que se funda em uma perspectiva feminista deve necessariamente



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

estar sempre vigilante quanto aos riscos do decisionismo e/ou substancialismo, para que as práticas que versam sobre demandas femininas não sejam orientadas por critérios morais que se travestem de legalidade. Portanto, o objetivo deste tópico é analisar se o Direito Penal se desenvolveu através de normas sexistas e se essa construção afeta a liberdade da mulher e influência nos crimes de pornografia de vingança, tendo em vista a posição do ser mulher no processo penal, seja ela acusada ou vítima.

No Título XVI das Ordenações Filipinas havia o seguinte delito: “Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda” (PIERANGELI, 2004, p. 107). Observa-se que a redação especifica as características da mulher que ostenta proteção, a norma indica uma seleção protetiva do sujeito passivo do delito e deixa claro que a mulher não poderia ter ou realizar qualquer desejo sexual (ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 137).

Destaca-se ainda o Título XXXVIII, que trata “Do que matou sua mulher, pola achar em adultério” (PIERANGELLI, 2004, P. 107). Dispositivo que autorizava que o marido matasse a mulher em casos de adultério, exemplificando que a liberdade sexual feminina nunca fora aceita e que mulher era tratada como propriedade do marido. Logo, de acordo com Andrade e Carvalho (2020, p. 140), a mulher dita ideal ao casamento deveria ser aquela virgem, sem apresentação de desejos (sexuais, nesse caso), sem liberdade e pertencente ao marido que, após o matrimônio, teria o direito sobre sua vida para mantê-la ou retirá-la.

Posteriormente, no Código Criminal do Império (1830), verifica-se que em caso de cópula carnal por meio de violência (estupro),⁴¹ atos libidinosos,⁴² e sedução⁴³ não haveria a imposição de pena se o agressor se casasse com a vítima:

⁴¹ Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

⁴² Art. 223. Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

⁴³ Art. 224. Seduzir mulher honesta, menos de desasete anos, e ter com ela cópula carnal.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Art. 225. Não haverão as penas dos três artigos antecedentes os réos, que casarem com a ofendida.

Nota-se através do dispositivo citado acima, que não era sequer considerado o sofrimento, a dor, a violência experimentada pela mulher violentada. O casamento era uma resposta a mulher que fora vítima de uma violação e ainda servia para isentar a pena do autor do delito. O tipo penal não se destinava a proteção da liberdade sexual da mulher, mas reafirmava a imagem social de que a mulher servia ao homem e era destinada ao casamento, devendo se manter intacta até o matrimônio ou obrigada a se casar com aquele que tirou sua “honra”. Mais uma vez constata-se o reforço à exigência de castidade e de subserviência das mulheres (ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 141).

A figura da mulher honesta permaneceu no Código Penal de 1940 (Codificação vigente), sendo que em seu artigo 219 incriminava o “Rapto violento ou mediante fraude de mulher honesta”, sendo referido dispositivo revogado apenas em 2005, com a Lei nº 11.106, demonstrando que o Direito Penal desenvolveu-se de modo seletivo no campo da sexualidade, atribuindo conforme julgamentos morais quem era passível de proteção ou não em caso de violação.

O Código Penal de 1940 em seu art. 108, inciso VIII, também considerava extinta a punibilidade “pelo casamento do agente com a ofendida os crimes contra os costumes nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial”.

Neste sentido, resta evidente que para a proteção do Direito Penal, não considera-se a questão liberdade sexual da mulher, mas sim sua reputação construída a partir do estereótipo de mulher honesta, virgem, recatada, docilizada, o que acaba refletindo também nos casos de pornografia de vingança, onde questiona-se a maneira da vítima se portar, sai liberdade, e não se questiona, na maioria das vezes, os atos do autor. Trata-se de um comportamento permitido aos homens, porém proibido para as mulheres.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

A sexualidade era tratada numa perspectiva extremamente retrógrada. Os tipos penais eram agrupados sob o título de crimes contra os costumes. A ideia-força visava a tutela não do exercício pleno da sexualidade, mas a acomodação dessa a parâmetros de ordem moral ou a padrões impostos por posturas religiosas. A essas distorções, acrescentava-se a questão de gênero. Uma sociedade de cariz extremamente machista fazia um corte vertical - e, por isso, explicitamente falso e hipócrita - entre as mulheres puras e impuras. “As primeiras, vítimas inocentes dos ardis masculinos para satisfazer sua volúpia. As segundas, criaturas engenhosas e sem escrúpulos, desejosas de enganar o homem, arrastando-o para o casamento ou acusando-o de uma falsa violação”. Até alguns anos atrás - precisamente até a Lei 11.106/2005 - protegia-se a virgindade da mulher, como “característica imprescindível de mulher solteira. As relações entre os sexos assemelhavam-se a uma bolsa de valores, na qual a mulher deflorada perdia valor comercial, como se de uma mercadoria defeituosa se tratasse”. (FRANCO; LIRA; FELIX, 2011, p. 465).

Denota-se como a mulher é vista e analisada através de uma moral masculina e, mais ainda, de como a vítima pode ser (pré)julgada por seu comportamento. Construções que demonstram como as demandas femininas são postas em constantes dúvidas sobre a moral, a credibilidade do testemunho da mulher, se ela é realmente uma vítima inocente que merece tal proteção e amparo legal.

Trata-se de uma identificável carga estigmatizante a partir de valores construídos e enraizados estruturalmente nos quais a figura do feminino é relacionada à subordinação e a figura do masculino é associada à dominação (MENDES, 2020, p. 93). O processo penal e o modo de funcionamento do sistema penal não só reproduzem desigualdades baseadas no gênero, mas produzem muitas destas próprias desigualdades (MENDES e SANTOS, 2017, p. 218).

O sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado (MENDES, 2020, p. 94).

Em verdade, a preponderância da cultura patriarcal até os dias de hoje ainda reserva às mulheres a condição de objeto, no sentido de propriedade, posse, objeto de desejo, a ponto de atribuir às suas próprias experiências de vitimização os sentidos que atentem aos interesses da própria cultura. A pouca (em alguns casos quase nenhuma) credibilidade dada à palavra da vítima e incapacidade de entender que a ela deve ser conferido tratamento digno e respeitoso - o que significa não ser, por exemplo,



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

submetida a um depoimento em uma sala de audiências na qual ela se vê rodeada, por homens (muitas vezes só homens) demonstram claramente isso. (MENDES, 2020, p. 95).

A consequência é uma mulher silenciada, a qual constantemente se vê obrigada a demonstrar que não consentiu com a violência exercida contra ela.

4.2 A necessidade de uma criminologia feminista para efetivação dos direitos das mulheres

Sendo assim, parte-se agora para o estudo da mulher no paradigma da reação social.

Diante do fato de que foi na criminologia crítica que as críticas aos controles sociais e ao sistema de justiça surgiram, sendo justamente este o objeto criminológico, é na década de 1980, a partir do desenvolvimento da luta feminista, que emerge uma criminologia crítica feminista. Tal criminologia passa a inserir perguntas sobre as categorias patriarcado e gênero⁴⁴.

Nesse sentido, de acordo com Mendes, surgem questionamentos sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher, o que dá ensejo a uma nova categoria de pesquisa: a vitimologia crítica⁴⁵.

Até o momento, as mulheres não eram alvo de estudos da Criminologia, e o acréscimo do enfoque dos problemas de gênero e das temáticas feministas permitiu ampliar o objeto de estudo da criminologia. A criminologia crítica, até então, apenas tinha como base de estudo para os problemas sociais o capitalismo, sendo justamente as criminólogas feministas que salientaram tratar-se de uma sociedade não somente capitalista, mas também patriarcal⁴⁶.

⁴⁴ _____. A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em <http://conpedi.danielolr.info/eventos/conpedi/y0ii48h0>. Acesso em 22. Set. 2020.

⁴⁵ MENDES, Soraia da Rosa. MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 62-63.

⁴⁶ LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica. 2.ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000, p. 194.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

A criminologia feminista, logo, proferiu temas de análise social do crime, da justiça e dos mecanismos de controle social que antes passavam despercebidos. O gênero passou a ser o centro do debate, não apenas em relação ao significado da mulher, mas também do próprio homem perante a justiça criminal.

O enfoque sobre a temática de gênero permitiu reflexões importantes tanto no campo científico quanto no campo político. Este, porque revelou a farsa da neutralidade e racionalidade da formulação e aplicação de normas penais, que escondiam perspectivas essencialmente patriarcais; e, naquele, no científico, pelo motivo de ter ampliado a concepção do sistema de justiça criminal – e social⁴⁷. Ademais, ensejou novos pensadores e produtores do saber, as criminólogas⁴⁸.

Dessa forma, com o desenvolvimento feminista da criminologia crítica, em que são promovidos estudos sobre o sistema de justiça criminal tendo a mulher como enfoque principal, somado às análises das instituições “capitalismo” e “patriarcalismo”, verificam-se ações desmedidas e ineficazes para promover a proteção da mulher contra violências. Nesse contexto, Vera Regina de Andrade discorre considerando que:

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatórias e reabilitadoras) que se atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutória do SJC⁴⁹.

⁴⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 1996.

⁴⁸ LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. (Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015, p. 44.

⁴⁹ LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. (Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015, p. 44.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Em suas palavras, o sistema de justiça criminal não é eficiente já que não previne novas violências, não presta atenção aos diferentes interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência (sexual) e a gestão do conflito, bem como não contribui para a transformação das relações de gênero⁵⁰. Além disso, excetuadas situações, o sistema de justiça criminal “duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista”⁵¹.

Em síntese, a falha da instituição se dá porque se trata de um subsistema de controle social que é seletivo⁵² e desigual e afeta tanto os homens quanto as mulheres. Ele próprio é um sistema por excelência de violência institucional que exerce seu poder e, também, seu impacto sobre as vítimas. Nessa seara de complexa fenomenologia de controle social, a mulher torna-se vítima duplamente, já que a justiça criminal expressa e reproduz dois tipos de violência estrutural da sociedade, sendo: a violência exercida nas relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência exercida nas relações sociais patriarcais (espelhadas na desigualdade de gênero). Portanto, tal sistema recria os estereótipos intrínsecos nessas duas formas de violência, reproduzindo desigualdade, o que é especialmente visível no campo das sexualidades e “honra”⁵³.

⁵⁰ RODRIGUEZ, Liziane da Silva; DUTRA, Gabriela Ferreira. Pornografia de vingança: A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em <http://conpedi.danielolr.info/eventos/conpedi/y0ii48h0>. Acesso em 22. Set. 2021.

⁵¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>. Acesso em: jun. 2016, p. 74-76.

⁵² Segundo Foucault, referindo-se as prisões, (que pode ser entendido como um todo, um problema geral do sistema) a função real não é combater e eliminar a criminalidade mas sim geri-la ou controlá-la seletivamente. Trata-se de um sistema de gerência diferencial (Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014).

⁵³ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo. Porto Alegre, 2019. Dissertação de Mestrado. 122f. Escola de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Mestrado em Ciências Criminais – PUCSR.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Nesse aspecto, então, quanto à pornografia de vingança, o que se observa é que a mulher, ao recorrer ao controle social formal, ou seja, ao sistema de justiça criminal, acaba por reviver toda a cultura da discriminação, humilhação e, também, de estereotipia. O sistema é falho, pois, ao invés de julgar o autor dos fatos, julga a vítima, reproduzindo aquelas relações sociais que discriminam a mulher. O sistema penal, que deveria ser um órgão institucional de proteção, repete a opressão⁵⁴ e o domínio masculino, exercendo um *continuum* de controle social informal, formando um órgão seletivo e vitimizador (que reforça o patriarcado)⁵⁵.

A mulher é vista como responsável pela violência porque provocou o homem, o agressor tem sua responsabilidade atenuada, seja porque não estava no exercício pleno da consciência, ou porque é muito pressionado socialmente, porque não consegue controlar seus instintos. Por isso situações de violência contra a mulher são, por vezes, naturalizadas. Essa situação se torna mais gravosa quando isso ocorre no seio de entidades que deveriam acolher e empoderar a mulher em situação de violência (SILVA, 2016).

Nesse sentido, diante do discorrido, torna-se inevitável não desaguar nas críticas ao poder punitivo, que insistentemente oprime e reproduz estereótipos de gênero, especialmente quanto à sexualidade feminina, ainda não superados pela sociedade, até porque está imersa no discurso das tecnologias do poder, que transforma o sexo em tabu e “vexame” para as

⁵⁴ Nessa seara, em que a criminologia crítica feminista também começa a agregar estudos sobre o sistema de controle informal e também formal, no que se refere às mulheres, percebeu-se que nesses campos ocorriam uma reprodução de estereótipos de gênero. Diante disso, a palavra “violência” passa a ter maior destaque, substituindo a expressão “opressão” (utilizada nos anos 1970 pelas feministas), pois tal linguagem correspondia a um apelo simbólico ao direito penal, inferindo criminalização de condutas consideradas violentas para as mulheres, bem como, possibilitando a relação de agressor e vítima – objetivando demonstrar que a vítima seria inocente da agressão sofrida; entretanto, coloca em segundo plano o complexo contexto social e cultural das relações (PITCH, Tamar. La violencia contra las mujeres y sus usos políticos. Anales de la Cátedra Francisco Suárez, n. 48, p. 19- 29, 2014).

⁵⁵ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. *Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Porto Alegre, 2019. Dissertação de Mestrado. 122f. Escola de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Mestrado em Ciências Criminais – PUCSR.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

mulheres⁵⁶— decorrente até mesmo da cultura do estupro. Para tanto, para demonstrar que legislar sobre todas as possíveis violências é um erro; delegar mais poder ao sistema de justiça criminal e cada vez mais tornar a mulher vítima, corroborando o discurso de que necessita de total proteção, não é a melhor solução⁵⁷.

Percebe-se que a legislação possui efeitos limitados e temporais, não cessam com a violência e aparentemente não colaboraram para com o enfrentamento das vulnerabilidades femininas, em especial a situação da pornografia de vingança.

Ainda, o Brasil não tem condições de implementar com eficiência os mecanismos de proteção previstos em Lei, como proteger as liberdades (inclusive as sexuais), a integridade física, psicológica e também a vida (GONÇALVES, 2016). Em que pese os consideráveis avanços dos movimentos feministas, muitos ainda são as temáticas que merecem reflexão e luta, pois, a princípio, não parece ser através de uma criminalização de condutas que os resultados mais significativos surgirão (RODRÍGUEZ; DUTRA; ALMEIDA, 2019).

Até porque, em algumas situações, a vítima é julgada dentro do próprio sistema de justiça, ou seja, aquele que deveria fornecer proteção acaba por culpabilizar e verificar se a vítima merece esse *status* (ANDRADE, 2012). Instituições que, em regra, deveriam fornecer amparo e segurança para as vítimas, por vezes perpetuam as violações, duvidando do relato, culpabilizando e crimiando as condutas, como se (a vítima) responsável fosse pela violência exercida contra ela.

Portanto, não há garantias que a vítima não será culpabilizada, posto que o sistema penal é androcêntrico e, ainda, ser considerada vítima não reflete objetivamente na punibilidade do autor (ANDRADE, 2012).

⁵⁶ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. *Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Porto Alegre, 2019. Dissertação de Mestrado. 122f. Escola de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Mestrado em Ciências Criminais – PUCSR.

⁵⁷ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. *Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Porto Alegre, 2019. Dissertação de Mestrado. 122f. Escola de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Mestrado em Ciências Criminais – PUCSR.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Dessa feita, nota-se que na maioria das situações envolvendo crimes de pornografia de vingança, ou seja, divulgação de imagens ou vídeos íntimos sem o consentimento de uma das partes, recorrer à justiça não garante, efetivamente, a proteção da vítima. Isso ocorre tendo em vista que na maiorias dos casos a exposição se dá com intuito de menosprezar a mulher, e devido a cultura patriarcal da qual estamos expostos, os julgamentos se fazem muito maiores do que a rede de apoio.

Assim como defendido por Soraia Mendes (2018, p. 158), adotar o ponto de vista feminista na criminologia significa um giro epistemológico, que exige partir de uma realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal.

Romper o ciclo da violência contra a mulher implica no desfazimento do caráter culturalmente construído de naturalização dessa violência, reconhecendo as relações de exercício de poder e submissão existentes entre homens e mulheres.

4.3 Desenvolvimento de Políticas Públicas de educação como forma de alcançar a igualdade material de gênero e desconstruir a cultura patriarcal

Como verificado através das legislações já trazidas nesta pesquisa, o princípio da igualdade entre homens e mulheres não se apresenta como uma novidade no ordenamento jurídico. A Declaração Universal dos Direitos Humanos já o consagrava em 1945. Mesmo caminho foi traçado pela Constituição de 1988, que nos ensina que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (ARRUDA, 2020). Entretanto, parte-se da constatação, tendo em vista o alto índice de violência contra a mulher e, em especial, a porcentagem de mulheres vítimas da pornografia de vingança, que já se conquistou a igualdade formal, mas a material ainda nos releva muitos desafios.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Além da Declaração Universal, diversos tratados traduziram a preocupação internacional acerca da igualdade entre homens e mulheres em direitos e garantias. O debate vem ganhando força como registram Flávia Piovesan e Melina Giraldi Fachin, com respaldo de instrumentos internacionais desde a década de 60 do século XX⁵⁸. Afinal, ainda que se possa apontar, desde a criação da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), em 1928, a existência de organismos intergovernamentais cujo escopo são os direitos das mulheres, foi a partir dos anos 1960 que o debate se robusteceu (ARRUDA, 2020, p.58).

As Convenções Interamericanas sobre a Concessão de Direitos Cíveis (1948) e Políticos (1952) à Mulher outorgaram os mesmo direitos cíveis e políticos que gozam os homens. Devendo incluir também a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW (1979). Sendo referência também a Declaração de Pequim adotada pela IV Conferência Mundial sobre as Mulheres (1995) e a Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) (ARRUDA, 2020, p.58).

Nota-se que são diversos os instrumentos legislativos internacionais que exigem o cumprimento da igualdade entre homens e mulheres e a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres. O reconhecimento formal e o compromisso dos Estados ao assinarem tais tratados é indispensável para efetivação dos direitos no plano material e formal, a fim de alcançar a equidade de gênero por meio de leis e políticas públicas.

A igualdade material, contudo, ainda é um *dever*. Essa compreensão fica mais nítida a partir da análise de elementos práticos. Pode-se citar o grave exemplo da diferença de salário entre os gêneros. [...] embora o art. 7º da Constituição de 1988 proíba a diferença de salários por motivo de sexo, dados do Fórum Econômico Mundial de 2018 situam o Brasil na lamentável 132ª posição entre 149 países analisados quanto à igualdade de

⁵⁸ PIOVESAM, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Diálogos sobre o feminismo: a pretensão dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto do sistema interamericano. In: FACHIN, Melina Girardi; BARBOSA, Estefânia Maria Queiroz; SILVA, Christiane Oliveira Peter (Coord.). *Constitucionalismo feminista* 2. Ed. Salvador: JUSPODIUM, 2020, p.169.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

pagamento para trabalhos semelhantes entre homens e mulheres (ARRUDA, 2020 p.59).

Mas se a dificuldade no alcance da igualdade material não encontra-se pela escassez de normas e instrumentos, pergunta-se quais outras medidas podem ser tomadas para concretizar a equidade entre os gêneros. É preciso pensar em ações que fomentem as discussões sobre gênero, sexualidade, raça, cor, para efetivação material dos direitos conquistados.

De acordo com Arruda (2020, p. 61), é possível constatar que, mesmo que a afirmação da igualdade entre homens e mulheres, em sentido formal, como importante instrumento de direitos humanos, seja antiga, o pensamento acerca do papel a ser desempenhado e relação à igualdade de gênero por meninos e homens é recente.

E por ser recente e precária essa discussão em ambiente masculino, é que ainda nos deparamos com situações de humilhação e exploração da figura da mulher como objeto, através de julgamentos, menosprezo, como ocorre no evento da pornografia de vingança trazida neste estudo. A forma como as imagens ou vídeos são divulgados, com intuito vexatório, demonstram que os homens ainda não reconheceram a liberdade feminina, sua sexualidade sem julgamentos e a importância das discussões de gênero.

A Carta Magna de 1988 assegura em seu art. 205, o direito à educação enquanto um dever do Estado e da família, mas que deve ser promovido e incentivado através da colaboração social. É papel também de políticas públicas apoiarem projetos de educação adequados. Sendo assim, visando a modificação cultural e o uso consciente dos meios de comunicação virtual no que diz respeito as violências contra a mulher, não é possível pensar em outra solução que não seja por meio da implementação da equidade de gênero na educação.

Trata-se de uma tarefa que demanda não apenas a implementação de políticas públicas, mas também esforço individual, alteração de posturas e mudanças culturais, a serem colocadas em prática nas mais diversas organizações, seja público ou privado, evitando resistências e retrocessos (ARRUDA, 2020, p. 62).



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

As transformações sociais e culturais são rápidas, a geração de informação é veloz. Movimentos sociais nascidos nos Estados Unidos gera impacto no Brasil em questão de poucos dias ou horas. São explicações possíveis para a falta de efetividade de instrumentos meramente legislativos. Alterar as condições no plano abstrato (normativo, legal) nem sempre traz reflexos concretos para a realidade prática, embora seja uma condição *sine qua non* de transformações efetivas (ARRUDA, 2020, p. 65).

A análise das relações de gênero também deve ter um enfoque de discussão política, a fim de que não haja interesse ou atribuição de importância apenas do lado das mulheres, para que os homens compreendam a necessidade sobre o tema e os debates possam ter a mesma importância para todos.

Afinal, em razão da forma como surgiram na agenda de debates públicos, as questões de gênero foram largamente relacionadas como de interesse das mulheres e não de interesse público, sendo de pouca preocupação para homens e meninos (ARRUDA, 2020, p. 65).

Tendo em vista a complexidade do assunto e a carga histórica de opressão e controle da mulher, recorrer ao sistema de justiça criminal está longe de ser a estratégia mais adequada de redução de violências contra a mulher, pois o poder punitivo acaba por vezes reproduzindo a cultura patriarcal e retirando a vítima da cena. Vivemos em uma sociedade que ainda criminaliza a liberdade feminina.

Portanto, necessária a alteração das condutas sociais que mantêm determinados padrões de comportamento, devendo o Estado intervir para efetivação da proteção para as vítimas, que além da criminalização das condutas, soma-se à implementação das diretrizes sobre a educação de gênero o debate nos espaços públicos sobre o patriarcado enraizado na nossa sociedade, a discussão sobre a dominação masculina ou reprodução do trabalho a partir da divisão sexual e sobretudo por meio de uma educação jurídica no sentido de revisão das desigualdades materiais.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Aplicar o enfoque de gênero no direito e nas políticas públicas é a chave para romper desigualdades historicamente herdadas, além de que, com segurança, dará voz àquelas que durante séculos não foram ouvidas (FUCHS, 2020 *in* Constitucionalismo Feminista).



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, conclui-se que a conduta da pornografia de vingança tem íntima relação com a violência de gênero e a construção de um sistema penal que se baseia em critérios patriarcais. As mulheres ainda são julgadas por sua liberdade sexual e o conservadorismo continua sendo um fator determinante para sua proteção.

A internet tornou-se um recurso que facilita a propagação de violências já existentes contra as mulheres, mas que agora contam com a falsa ideia de anonimato do autor, devido ao fato deste estar atrás da tela de um computador, celular, tablet, ou outro aparelho eletrônico. A violência de gênero é uma das justificativas para serem as mulheres a grande maioria das vítimas da pornografia de vingança, vez que a conduta criminosa visa causar a humilhação, exposição e demonstração de poder.

Nota-se que a prática da pornografia de vingança é resultado de vários fatores sociais que perpetuam a objetificação da mulher, a condição de propriedade em relação ao homem, demonstrando que os autores desse crime utilizam do compartilhamento como uma ferramenta para causar constrangimentos femininos e, diretamente, controle sobre sua liberdade corporal e sexual.

Constatou-se que nossa sociedade ainda é marcada por princípios patriarcais e profundas raízes históricas que diminuem a figura da mulher, sendo um dos fatores determinantes para a ocorrência desse crime, o julgamento da figura feminina desviante, aquela fora dos padrões impostos pela sociedade.

A ocorrência desses crimes viola inúmeros direitos já conquistados e dificulta a propagação da liberdade feminina, uma vez que reforça estereótipos de violência e controle. Constatou-se que apesar da criminalização prevista no artigo 218-C do Código Penal ela não é um mecanismo suficiente de impedimento e resolução do problema.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

Além disso, embora a Lei Maria da Penha também tenha trazido significativas conquistas para proteção das mulheres, sendo de extrema importância, ainda podemos apontar inúmeras dificuldades no sistema de justiça quanto ao direito a uma vida livre de violências.

Para o enfrentamento dessa crescente violação a sexualidade feminina, da humilhação da figura da mulher, mister se faz uma intervenção que incentiva a modificação cultural por meio da educação, que reforça o papel da mulher como sujeito de direito e afasta a inferioridade, subordinação e sentimento de propriedade do homem sobre seu corpo.

Necessária também uma reestruturação de políticas públicas que incentivam o debate quanto a proteção da mulher em conjunto com uma educação de gênero, que tragam para o debate de mulheres e homens, meninas e meninos, a luta contra o patriarcado e o sexismo enraizado na nossa sociedade responsáveis pela ocorrência de inúmeras violências e violações.

A falta de reconhecimento da pornografia de vingança como um problema de violência de gênero resulta em uma proteção defasada às vítimas, nesse caso, em específico, às mulheres. Para a mudança de paradigma é necessária a aplicação de um processo penal que reconhece as demandas femininas, respeitando e valorando de maneira humanizada o depoimento da vítima, livre de constrangimentos, discriminações e estereótipos. Isso garantiria à mulher um processo sem julgamentos de cunho moral, vergonhoso ou que reforcem a autculpabilização.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADICHE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ANDRADE, Andressa Paula; CARVALHO, Érika Mendes. **A revitimização nos crimes sexuais cometidos contra mulheres: por um sistema penal menos machista**. Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes. São Paulo: Blimunda. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 1996.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da desilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, Jan. 2005. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baed63cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>. Acesso em out. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: Carmen Heid de Campos (Org.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toletto. **Constitucionalismo Feminista: Expressões das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador, Juspodivm, 2020. v.2.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista do Conselho da Justiça Federal**, Centro de Estudos Judiciários, n. 1. Brasília: CEJ, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à**



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Dos costumes à liberdade sexual: a evolução da proteção da mulher vítima de violência sexual.** In: Tratado dos direitos das mulheres. Coord. de Denise Hammerschmidt. 2 ed., Curitiba: Juruá, 2022, p. 355-370.

BARREIROS, Thayse dos Santos. **Pornografia de vingança: Análise jurisprudencial e a necessidade da criminalização instituída pela lei nº 13.718/18.** Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6289/Monografia%20Thayse%20dos%20Santos%20Barreiros%20%28vers%c3%a3o%20final%20RIUNI%29.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 04 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965** de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília: DF, 24 de abril de 2014.

BRASIL. **Lei n. 11.340** de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 19 de março de 2015.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 30 de março de 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 30 de março de 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos.** Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, v. 1.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida.** Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, v. 2.

BERTHO, Helena. **Abrigo contra a violência doméstica.** Instituto AzMina, 23 de junho de 2019 (atualizado em 5 de outubro de 2020). Disponível em:



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

- <https://azmina.com.br/reportagens/abrigo-contra-a-violencia-domestica-2/>. Acesso em: 04 de abril de 2021.
- BIANCHINI, 2016, Alice. O que é “violência baseada no gênero? **JusBrasil**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em: 08 de março de 2021.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Perseguição reiterada de alguém**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343469/perseguiacao-reiterada-dealguem>. Acesso em 06 de abril de 2021.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 21
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 3. ed., Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.
- BOURDIEU, Pierre, **A dominação masculina/Pierre Kühner**. – 11. ed., Rio de Janeiro
- BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.
- COSTA, Ana Kerlly Souza. Direitos e Feminismos: A Luta das Mulheres Contra as Formas de Opressão. **VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade**, Universidade Federal do Rio Grande – FURG, 2018.
- CRIMLAB. **Projeto Vazou**. Coordenação Leandro Ayres França. Pesquisa desenvolvida e conduzida por Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projeto-vazou>.
- CTRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing Revenge Porn**. 49 Wake Forest L. Review. 345.
- DIP, Andrea; AFIUNE, Giulia. Adolescentes falam do suicídio das meninas que tiveram imagens íntimas expostas na internet e revelam como é amadurecer em um mundo em que o virtual é real. **Publica**, 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://apublica.org/2013/12/6191/>. Acesso em 11 de março de 2021.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**. Trad. Áurea B. Weissenberg. Petrópolis/RJ: Vozes, 1971.

FOLHAPRESS. **Adolescente é encontrada morta após ter sua foto seminua publicada na Internet**. 20 de novembro de 2013. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/noticias/nacional/2013/11/394360-adolescente-eecontrada-morta-apos-ter-sua-foto-seminua-publicada-na-internet.html>. Acesso em 15 de março de 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

G1 GO. **Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na Justiça, em Goiânia**. 08 de outubro de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-fazacordo-na-justica-em-goiania.html>. Acesso em 09 de março de 2021.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2015.

GARCIA, Rafael de Deus. Os direitos à privacidade e à intimidade: Origem, distinção e dimensões. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n.1, jan./jun, 2018 p.26.

GRANATO, Fernanda Rosa de Paiva. **A influência do discurso midiático e do clamor popular na recente produção legislativa penal brasileira: os delitos eletrônicos e a Lei 12.737/12** (Lei Carolina Dieckmann). 2015.

GIMENES, Erick. 'Fui assassinada', diz mulher que criou ONG contra 'vingança pornô'. G1. Maringá, 08 de março de 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/03/fui-assassinada-diz-mulher-que-criou-ong-contra-vinganca-porno.html>. Acesso em 06 de março de 2021.

GOLDENBERG, Miriam; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

LAGE, Lara; NADER, Maria Beatriz. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2. ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000.

LEMOS, Ronaldo. Artigo: **Internet brasileira precisa de marco regulatório civil**. UOL. 2007. Disponível em: <http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>. Acesso em 09 de maio de 2021

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2019.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica**. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015, p. 44.

RESENDE, Paula. **'Não me arrependo porque fiz por amor', diz garota sobre vídeo de sexo**. G1. 23 de outubro de 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amordiz-garota-sobre-video-de-sexo.html>. Acesso em 09 de março de 2021.

RODRIGUES, Otavio Luiz. Marco Civil e opção do legislador pelas liberdades comunicativas. **Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-14/direitocomparado-marco-civil-opcao-pelas-liberdades-comunicativas>. Acesso em 25 de maio de 2021.

RODRIGUEZ, Liziane da Silva; DUTRA, Gabriela Ferreira. **Pornografia de vingança: A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal**. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/eventos/conpedi/y0ii48h0>. Acesso em 22. Set. 2020.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo**. Porto Alegre, 2019. Dissertação de Mestrado. 122f. Escola de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Mestrado em Ciências Criminais – PUCRS.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

ROMANI, Bruno. Fotos de Dieckmann nua tiveram 8 milhões de acessos; saiba como proteger as suas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 14 maio 2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2012/05/1089392-fotos-de-dieckmann-nuativeram-8-milhoes-de-acessos-saiba-como-protoger-as-suas.shtml>. Acesso em: 30 de março de 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Or Education**. Londres, 1911. NYE, Andrea. Teoria Feminista e as filosofias do homem. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1995.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2.ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000, p. 194.

LOCKE, John. **Two treatises on government**. Ed. Laslett/ Cambridge: University Press, Cambridge, 1970.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica**. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica).

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Adriana Ramos. **FEMINICÍDIO. Uma análise sóciojurídica da violência contra mulher no Brasil**. 2. ed. GZ Editora, Rio de Janeiro, 2018.

PATEMAN, Carole. **Críticas feministas a la dicotomia público/privado**. Barcelona: Paidós, 1996.

PECINI, Carlos José de Araújo. Caze conversa com Fran, vítima de vazamento de vídeos íntimos. **TV Uol**, 15 jan. 2015. Disponível em: <https://tvuol.uol.com.br/video/2--caze-conversa-com-fran-vitima-de-vazamento-de-videos-intimos04020C983666CC815326>. Acesso em 06 de agosto de 2021.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010190742005000100004&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 22 jun. 2017, p. 79.

PIOVESAM, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Diálogos sobre o feminismo: a pretensão dos direitos humanos das mulheres no Brasil à luz do impacto do sistema interamericano**. In: FACHIN, Melina Girardi; BARBOSA, Estefânia Maria Queiroz; SILVA, Christiane Oliveira Peter (Coord). *Constitucionalismo feminista 2*. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

PUGLIESI, Renan Cauê Miranda. **Modernidade, feminismo e justiça restaurativa: diálogos em busca do empoderamento e da libertação da mulher vítima de violência doméstica**. 2020. 380 páginas. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2020.

SANTIN, Valter Foletto. Igualdade constitucional na violência doméstica. **Justitia**, 2006. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/57dy49.pdf>. Acesso em 08 set 2021.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 89, jun. 2010. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_RCCS_89_Cecilia_Santos.pdf. p. 153-170.

SANTOS, Karllini Porfirio R. dos. **Violência de gênero na internet: pornografia de vingança e a responsabilização penal do agente**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20919. Acesso em: 05 de julho de 2021.

SANTOS, Mônica Marques dos. **O crime de pornografia de vingança como forma de violência de gênero e suas implicações legais**. Trabalho de Conclusão de Curso. UENP/PR. Orientadora Carla Bertoncini; co orientadora Marina Rodrigues Peres Fonseca -Jacarezinho, 2021. 80 p.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução Guacira Lopes Louro. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

SEVERI, Christina Fabiana. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris 2018.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. O gênero como o denominador comum nas diferentes perspectivas penais da disposição e exposição não autorizadas da intimidade feminina. **Revista Pensar**, Fortaleza. v. 24, n. 2, abr./jun. 2019. p. 1 – 17, Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/8352>. Acesso em: 18 de junho de 2021.

SILVA, Luciana Santos. Estudo de caso do estupro coletivo: por que a vítima é culpabilizada? **Canal Ciências Criminais**. 1º julho de 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estudo-de-caso-do-estupro-coletivo-por-quea-vitima-e-culpabilizada/>. Acesso em 26.Set.2020.

SOBREIRA DE SOUZA, L. C.; COELHO SILVA, R. “Pornografia de vingança”: Uma análise acerca das consequências da violência psicológica para a intimidade da mulher. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 103–116, 2020. DOI: 10.17564/2316381X.2020v8n2p103-116. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8495>. Acesso em: 12 maio. 2021.

SOUSA, Matheus Herren Falivene de. Comentário ao art. 218-C do Código Penal. **JusBrasil**. 2018. Disponível em: <https://matheusfalivene.jusbrasil.com.br/artigos/630364992/comentario-ao-art-218-c-do-codigo-penal>. Acesso em 14 de junho de 2021.

SPENCER, Toth; SYDOW, Ana Lara Camargo de Castro. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2. ed, Belo Horizonte, D'Plácido, 2019.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum. Para todas, todes e todos**. 13. ed. Rio de Janeiro. Rosa dos Tempos, 2020.

WERNECK, Jurema; IRACI, Nilza. **A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil: violências e violações**. São Paulo. Criola-Geledés, 2016.

ZAFFARONI, E. Raúl. **A mulher e o poder punitivo**. In: CLADEM. Mulheres: vigiadas e castigadas. São Paulo, 1995. p. 23-38.



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO